Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2026/1849

23.7.2026

DECISÃO (PESC) 2026/1849 DO CONSELHO

de 23 de julho de 2026

que altera a Decisão 2014/512/PESC que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 29.º,

Tendo em conta a proposta da alta representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

(1) Em 31 de julho de 2014, o Conselho adotou a Decisão 2014/512/PESC [1].

(2) A União mantém-se inabalável no seu apoio à soberania e à integridade territorial da Ucrânia.

(3) Na sua Resolução ES-11/7, adotada em 24 de fevereiro de 2025, a Assembleia Geral das Nações Unidas recordou a necessidade de aplicar plenamente as suas resoluções pertinentes adotadas em resposta à agressão contra a Ucrânia, nomeadamente o pedido endereçado à Federação da Rússia para que retire imediata, total e incondicionalmente todas as suas forças militares do território da Ucrânia dentro das suas fronteiras internacionalmente reconhecidas, e o pedido de cessação imediata das hostilidades da Federação da Rússia contra a Ucrânia, em especial dos ataques contra civis e objetos civis.

(4) Enquanto as ações ilegais da Federação da Rússia continuarem a violar regras fundamentais do direito internacional, incluindo, em especial, a proibição do uso da força consagrada no artigo 2.º, n.º 4, da Carta das Nações Unidas, ou do direito internacional humanitário, é conveniente manter em vigor todas as medidas impostas pela União e tomar medidas adicionais, se necessário.

(5) Tendo em conta a agressão continuada e cada vez mais intensa da Federação da Rússia contra a Ucrânia, em especial a recente campanha militar brutal visando deliberadamente infraestruturas civis, incluindo instalações energéticas, hídricas e de saúde, que causou grande sofrimento à população civil e que pretende comprometer a resiliência da Ucrânia, o Conselho considera necessário adotar novas medidas restritivas.

(6) Em especial, é conveniente alterar derrogações a fim de assegurar a continuidade do fornecimento de bens e serviços necessários para manter a infraestrutura da Internet na Rússia para o público em geral.

(7) Justifica-se acrescentar 51 entidades ao anexo IV da Decisão 2014/512/PESC. Essas entidades integram o complexo militar e industrial da Rússia, ou têm ligações comerciais ou de outra natureza com o complexo militar e industrial ou o setor da defesa e da segurança da Rússia, ou de outro modo apoiam esse complexo ou esse setor. São impostas a essas entidades restrições mais apertadas à exportação de bens e tecnologias de dupla utilização, bem como no que respeita a bens e tecnologias que possam contribuir para o reforço tecnológico do setor da defesa e da segurança da Rússia. É conveniente acrescentar a esse anexo entidades em países terceiros que não a Rússia, que contribuem de forma indireta para o reforço militar e tecnológico da Rússia, viabilizando assim a evasão às medidas restritivas da União ou frustrando a sua finalidade, incluindo medidas restritivas da União relativas a microeletrónica, máquinas-ferramentas de controlo numérico por computador (CNC) e equipamento de processamento de semicondutores.

[1] Decisão 2014/512/PESC do Conselho, de 31 de julho de 2014, que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia (JO L 229 de 31.7.2014, p. 13, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2014/512/oj).

(8) É adequado alargar a lista de artigos que poderão contribuir para o reforço militar e tecnológico da Rússia ou para o desenvolvimento do seu setor da defesa e da segurança, incluindo os artigos utilizados pela Rússia na sua guerra de agressão contra a Ucrânia e os artigos que contribuem para o desenvolvimento ou produção dos seus sistemas militares, incluindo: pós de níquel, metal de níquel e ligas de níquel, utilizados em revestimentos resistentes à corrosão em motores a reação; pós de berílio utilizados em propergóis e ligas de elevado desempenho; películas, fitas e tiras autoadesivas, utilizadas nos setores aeroespacial e da defesa; produtos de aviação específicos das aeronaves não tripuladas (UAV), tais como equipamento de apoio no solo, sistemas de empastelamento/interceção, sistemas de lançamento e servomotores; e sistemas de cessação de voo para UAV ou mísseis.

(9) É também adequado introduzir novas restrições às importações de bens que geram receitas significativas para a Rússia, permitindo assim a continuação da guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia, incluindo restrições aos minérios de cobre, minérios de níquel, minérios de chumbo, minérios de metais preciosos, zinco em formas brutas, metais alcalinoterrosos, determinados produtos químicos inorgânicos (óxidos de zinco e óxidos de crómio), talóleo (*tall oil*), artigos de vidro e partes de automóveis.

(10) É conveniente introduzir duas derrogações para permitir que as autoridades nacionais competentes eliminem de forma segura as cargas de petróleo bruto ou refinado russas que apreendam e declarem perdidas. Para esse efeito, são introduzidas duas derrogações para permitir operações pertinentes, como a importação, a transferência, o armazenamento, a gestão e a venda.

(11) É adequado introduzir a possibilidade de as autoridades competentes autorizarem, em condições rigorosas, os importadores a não apresentarem provas do país de origem do petróleo bruto no que diz respeito ao fornecimento de produtos petrolíferos obtidos num país terceiro às regiões ultraperiféricas e aos países e territórios ultramarinos associados à União, sem exigir prova de origem, tendo em conta as características geográficas específicas desses territórios e os seus condicionalismos de abastecimento.

(12) É conveniente prorrogar a duração de uma isenção do limite máximo do preço do petróleo, permitindo, tendo em conta preocupações em matéria de segurança energética, o transporte, por navio, para o Japão de petróleo bruto originário do projeto Sakhalin-2 na Rússia.

(13) Justifica-se a introdução de uma suspensão da alteração do limite máximo do preço do petróleo bruto. A Decisão (PESC) 2025/1495 do Conselho ([2]) prevê um procedimento para alterar o limite máximo do preço do petróleo bruto russo em função do preço médio de mercado do petróleo bruto russo. Como indicado nessa decisão, esse procedimento destina-se a assegurar que, em todos os momentos, o limite máximo de preço do petróleo bruto seja suficientemente baixo para reduzir as receitas da Rússia provenientes das exportações de petróleo, tendo em conta as anteriores flutuações de preços. Tendo em conta as recentes perturbações excecionais nos mercados do petróleo bruto e dos produtos petrolíferos, e a fim de assegurar que o limite máximo de preço do petróleo bruto continua a ser eficaz na consecução dos seus objetivos, é conveniente suspender a alteração desse limite máximo de preço. Ao mesmo tempo, é conveniente prever uma reapreciação intercalar dessa suspensão para assegurar que esse mecanismo continua a ser necessário e proporcionado tendo em conta a evolução do mercado. O Conselho deverá poder decidir alterar o limite máximo de preço após essa reapreciação intercalar. Na ausência de uma decisão do Conselho, o limite máximo de preço aplicável permanecerá em vigor. A partir de 15 de julho de 2027, será retomada a aplicação do procedimento inicial para alterar o limite máximo de preço, mediante a publicação, nessa data, de um aviso da Comissão que inclua o novo limite máximo de preço e a alteração do anexo XXVIII do Regulamento (UE) 833/2014 do Conselho ([3]), em conformidade com o artigo 4.º-P, n.º 12, da Decisão 2014/512/PESC e com o artigo 3.º-N, n.º 11, e o artigo 7.º-A do Regulamento (UE) n.º 833/2014.

([2]) Decisão (PESC) 2025/1495 do Conselho, de 18 de julho de 2025, que altera a Decisão 2014/512/PESC que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia (JO L, 2025/1495, 19.7.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2025/1495/oj).

([3]) Regulamento (UE) n.º 833/2014 do Conselho, de 31 de julho de 2014, que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia (JO L 229 de 31.7.2014, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2014/833/oj).

(14) É conveniente introduzir uma isenção da proibição de transferir e de prestar assistência técnica, serviços de corretagem ou financiamento ou assistência financeira, relacionados com a transferência, para países terceiros, de gás natural liquefeito (GNL) originário ou exportado da Rússia. Essa isenção visa atenuar as consequências negativas para o aprovisionamento energético de determinados países parceiros.

(15) A Decisão (PESC) 2025/2032 ([4]) alterou a Decisão 2014/512/PESC a fim de introduzir uma proibição de aquisição, importação ou transferência, direta ou indireta, de gás natural liquefeito (GNL) originário ou exportado da Rússia. Essa proibição aplica-se às aquisições e transferências para a União e para países terceiros.

(16) A Decisão (PESC) 2026/…+ introduz uma isenção temporária no que respeita à transferência ou à aquisição relacionada com essa transferência de GNL originário ou exportado da Rússia, se essa transferência ou aquisição relacionada com essa transferência se destinar a países terceiros. A fim de assegurar que a isenção temporária não comprometa os objetivos das medidas restritivas da União, essa disposição deverá estabelecer explicitamente uma regra segundo a qual a capacidade global de GNL russo transferido pelos operadores da União para países terceiros ao abrigo da isenção temporária não pode exceder o volume anual de GNL originário ou exportado da Rússia em 2025, evitando assim qualquer aumento das receitas de exportação que a Rússia obtém dessas transferências. Para assegurar que a isenção temporária continue a contribuir para os objetivos das medidas restritivas da União, tendo em conta os desenvolvimentos que afetam os operadores da União, a Comissão deverá avaliar regularmente as medidas e apresentar a sua avaliação ao Conselho. Com base nessa avaliação, o Conselho deverá reapreciar o funcionamento da isenção temporária e, se for caso disso, poder decidir encurtá-la, prorrogá-la ou pôr-lhe termo.

(17) A fim de garantir a segurança jurídica e a cessação ordenada das atividades abrangidas pela Decisão 2014/512/PESC, é conveniente clarificar que a isenção temporária relativa às aquisições e transferências de GNL destinadas a países terceiros só deverá ser aplicável se a aquisição em causa estiver relacionada com uma transferência específica executada por um operador da União. Essa transferência deverá ser efetuada com base num contrato a longo prazo de fornecimento de GNL, excluindo derivados de gás natural, cuja duração seja superior a um ano, que tenha sido celebrado antes de 24 de fevereiro de 2022 e que não tenha sido alterado após esta data, exceto para os fins limitados permitidos pela Decisão 2014/512/PESC. Além disso, a aquisição relacionada com essa transferência deverá ser executada ao abrigo de um contrato a longo prazo cuja duração seja superior a um ano, que tenha sido celebrado antes de 24 de fevereiro de 2022 e que não tenha sido alterado após esta data, exceto para esses mesmos fins limitados. Esse contrato a longo prazo deve, em geral, conter todos os elementos necessários à sua validade e à execução da transação, tais como a indicação das partes, o preço, as quantidades, as datas de entrega, o ponto de carregamento ou de entrega e as modalidades de execução. Os contratos que, no que diz respeito a esses elementos, exijam um novo acordo entre as partes contratantes não são abrangidos pela isenção temporária, com exceção das alterações relativas aos fins limitados expressamente autorizados ao abrigo da presente decisão, por exemplo que digam respeito a procedimentos operacionais como programas anuais de entrega ou quaisquer outros ajustamentos operacionais de rotina semelhantes. As alterações desses elementos baseadas em cláusulas contratuais unilaterais que não possam ser contestadas pela outra parte contratante não excluem a aplicabilidade da isenção temporária. Todas as outras aquisições não associadas a uma transferência específica por um operador da União deverão ser proibidas a partir de 1 de janeiro de 2027. Uma vez que, a partir dessa data, essas aquisições deixam de poder ser realizadas legalmente, salvo se continuarem associadas a transferências por operadores da União abrangidas pelas condições da isenção temporária, resulta claro que a impossibilidade de execução daí decorrente pode ser invocada como força maior para efeitos de cessação das obrigações contratuais existentes, na medida em que essas obrigações não possam continuar a ser executadas em relação a transferências executadas por operadores da União.

([4]) Decisão (PESC) 2025/2032 do Conselho, de 23 de outubro de 2025, que altera a Decisão 2014/512/PESC que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia (JO L, 2025/2032, 23.10.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2025/2032/oj).

(18) No que respeita à proibição de prestação de serviços de terminais de GNL, é igualmente conveniente aperfeiçoar o âmbito de aplicação dessa proibição.

(19) A União já adotou designações específicas para os navios, a fim de limitar as operações dos navios pertinentes. Essas operações poderão basear-se na prestação, por navios de países terceiros, de serviços como o abastecimento de combustível, os serviços de rebocadores e os transbordos de navio para navio. A fim de combater e desencorajar a prestação de tais serviços, é conveniente alargar o âmbito dos critérios de designação de modo a abranger os navios que prestam tais serviços. É também conveniente introduzir designações adicionais de navios.

(20) A Rússia obtém receitas significativas com a venda de petróleo. É conveniente introduzir uma proibição de qualquer transação com refinarias na Rússia e em países terceiros que não a Rússia utilizadas para a transformação ou refinação de petróleo bruto ou a transformação ou mistura de produtos petrolíferos, tal como enumerados no anexo XIII da Decisão 2014/512/PESC, ou de produtos minerais, originários da Rússia ou das refinarias utilizadas para a evasão às medidas restritivas. Essas transações incluem o acesso às instalações das refinarias incluídas na lista e a prestação de quaisquer serviços. É conveniente identificar uma refinaria ao abrigo desses critérios de inclusão na lista e acrescentá-la ao anexo pertinente da Decisão 2014/512/PESC.

(21) É adequado clarificar o âmbito de aplicação da derrogação no que diz respeito às transações relacionadas com os gasodutos de gás natural Nord Stream e Nord Stream 2, no que se refere à conclusão, exploração, manutenção ou utilização desses gasodutos.

(22) A União já adotou medidas para restringir as receitas da Rússia relacionadas com a exportação de GNL. Essas exportações dependem da disponibilidade de navios-tanque de GNL, pelo que é importante limitar a possibilidade de a Rússia obter e utilizar navios-tanque de GNL. Para esse efeito, é conveniente introduzir uma obrigação de notificação para a venda de navios-tanque de GNL e a possibilidade de introduzir novas restrições à venda de navios-tanque de GNL, para que esses navios-tanque não beneficiem os interesses russos.

(23) A União tem tomado várias medidas para identificar instituições financeiras, instituições de crédito ou entidades que prestam serviços de criptoativos ou de pagamento que facilitam o financiamento contínuo da guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia, quer ligando-se ao sistema de transferência de mensagens financeiras do Banco Central da Federação da Rússia, quer permitindo a evasão às medidas restritivas da União, bem como para proibir qualquer transação entre essas instituições ou entidades e os operadores da União. Existem provas de que entidades em países terceiros continuam a permitir que a Rússia realize atividades ilícitas. Por conseguinte, é conveniente incluir quatro entidades financeiras e 14 entidades que prestam serviços de criptoativos nos anexos pertinentes da Decisão 2014/512/PESC, com vista a proibir as transações entre estas e pessoas localizadas na União. Além disso, é conveniente retirar uma entidade do anexo XVIII da Decisão 2014/512/PESC. É igualmente conveniente aditar cinco entidades à lista de pessoas coletivas, entidades ou organismos de países terceiros que frustrem significativamente a finalidade das proibições estabelecidas nos artigos 4.º-O, 4.º-P e 4.º-X da Decisão 2014/512/PESC.

(24) Justifica-se alargar a proibição de os nacionais russos ou pessoas singulares residentes na Rússia possuírem ou controlarem determinadas pessoas coletivas, entidades ou organismos registados ou constituídos nos termos do direito de um Estado-Membro, ou ocuparem cargos nos seus órgãos de direção, para a que a proibição se aplique a qualquer entidade que preste serviços de criptoativos na aceção do Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho ([5]).

(25) A fim de manter o acesso a plataformas e prestadores de serviços de criptoativos depois de a Decisão (PESC) 2026/508 ([6]) e o Regulamento (UE) 2026/506 do Conselho ([7]) terem proibido o envolvimento com qualquer desses prestadores e plataformas estabelecidos na Rússia, os bancos e outras pessoas na Rússia, inclusive os bancos incluídos na lista, recorrem a plataformas estabelecidas em países terceiros que não a Rússia. Algumas dessas plataformas de criptoativos foram enumeradas na Decisão 2014/512/PESC e no Regulamento (UE) n.º 833/2014 por frustrarem significativamente esses atos ou a Decisão 2014/145/PESC do Conselho ([8]) e o Regulamento (UE) n.º 269/2014 do Conselho ([9]).

(26) A fim de combater essa evasão às medidas restritivas da União através de jurisdições de países terceiros, é adequado introduzir a possibilidade de proibir todas as transações com pessoas coletivas, entidades ou organismos que sejam entidades que prestam serviços de criptoativos ou que sejam plataformas que permitem o intercâmbio ou a transferência de criptoativos e que estejam estabelecidos nos países terceiros especificados no anexo pertinente da Decisão 2014/512/PESC.

(27) Tendo em conta a gravidade da situação, justifica-se o aditamento de 33 instituições de crédito ou financeiras à lista de pessoas coletivas, entidades ou organismos sujeitos a uma proibição de transações. A proibição de transações é aplicável a determinadas instituições de crédito ou financeiras ou outras entidades russas, incluindo as que subscrevam serviços de mensagens financeiras, ou a filiais russas de instituições de crédito ou financeiras de países terceiros, que sejam relevantes para o sistema financeiro e bancário russo, nomeadamente por serem grandes ou importantes bancos regionais, que por conseguinte facilitam as finanças e a atividade empresarial regionais e federais, ou bancos que facilitam pagamentos transfronteiras, ou que são relevantes para a agressão da Rússia contra a Ucrânia, nomeadamente por serem bancos que comprometem a integridade territorial da Ucrânia ao operar nos territórios ocupados da Ucrânia ou ao prestar serviços financeiros nos referidos territórios, bancos que disponibilizam serviços financeiros a militares das forças armadas russas, ou bancos que já são objeto de medidas restritivas impostas pela União ou por países parceiros.

(28) É conveniente introduzir uma derrogação para permitir que as autoridades competentes autorizem os nacionais dos Estados-Membros ou dos países do Espaço Económico Europeu ou da Suíça a retirarem fundos que detêm em determinadas instituições de crédito e financeiras e entidades sujeitas que prestam serviços de criptoativos ou serviços de pagamento que estejam sujeitas a uma proibição de participar em transações, a fim cessar as suas operações, contratos ou outros acordos com a instituição ou entidade em causa. Exemplos desta cessação incluem os casos em que a pessoa singular encerra as suas contas ou retira todos os fundos que detém na entidade relevante e não estabelece nem mantém quaisquer relações contratuais com a entidade em causa. A fim de atenuar o risco de evasão, os fundos deverão ser transferidos para instituições de crédito ou financeiras constituídas nos termos do direito de um Estado-Membro ou detidas ou controladas por instituições de crédito ou financeiras constituídas nos termos do direito de um Estado-Membro. Essa exceção não prejudica a proibição de os operadores da União prestarem serviços de mensagens financeiras às entidades incluídas na lista constante dos anexos VIII, XVIII e XIX da Decisão 2014/512/PESC. Por conseguinte, essa exceção não é interpretada como permitindo à autoridade competente autorizar a prestação desses serviços.

([5]) Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo aos mercados de criptoativos e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 1095/2010 e as Diretivas 2013/36/UE e (UE) 2019/1937 (JO L 150 de 9.6.2023, p. 40, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/1114/oj).

([6]) Decisão (PESC) 2026/508 do Conselho, de 23 de abril de 2026, que altera a Decisão 2014/512/PESC que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia (JO L, 2026/508, 23.4.2026, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2026/508/oj).

([7]) Regulamento (UE) 2026/506 do Conselho, de 23 de abril de 2026, que altera o Regulamento (UE) n.º 833/2014 que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia (JO L, 2026/506, 23.4.2026, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2026/506/oj).

([8]) Decisão 2014/145/PESC do Conselho, de 17 de março de 2014, que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia (JO L 78 de 17.3.2014, p. 16, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2014/145(1)/oj).

([9]) Regulamento n.º 269/2014 do Conselho, de 17 de março de 2014, que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia (JO L 78 de 17.3.2014, p. 6, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2014/269/oj).

(29) É também adequado introduzir uma derrogação estritamente circunscrita para permitir a execução de transações com uma entidade específica constante da entrada número 4 do anexo XVIII da Decisão 2014/512/PESC apenas se tal for necessário para efetuar o pagamento de uma contrapartida devida a uma instituição de crédito estabelecida na União, com base num direito de opção de venda contratualmente acordado e devidamente exercido antes de 28 de fevereiro de 2022. Essa derrogação não compromete os objetivos gerais do Regulamento (UE) n.º 833/2014 e justifica-se unicamente pela necessidade de fazer face a uma consequência negativa não intencional para um operador da União. Em consonância com a posição da União, essa derrogação não deverá autorizar a prestação de um serviço especializado de mensagens financeiras, que deverá continuar a ser proibida em todas as circunstâncias.

(30) Os países terceiros adotaram medidas restritivas semelhantes às relativas a viagens através da União de diplomatas e funcionários consulares russos, bem como de membros do pessoal administrativo, técnico ou pessoal de serviço das missões diplomáticas ou postos consulares da Rússia, ou dos membros das suas famílias. Por conseguinte, é conveniente alargar o intercâmbio de informações com esses países terceiros sobre eventuais violações das medidas restritivas pertinentes.

(31) É adequado introduzir uma exceção específica à proibição de prestar serviços diretamente relacionados com o turismo na Rússia.

(32) É adequado introduzir para determinadas instituições de investigação uma derrogação específica da proibição em vigor de aceitação de financiamento, donativos ou quaisquer outros benefícios económicos ou apoio da Rússia, de forma direta ou indireta, a fim de cobrir as obrigações existentes, por exemplo em matéria de funcionamento, manutenção, modernização ou construção das instituições de investigação em causa.

(33) A guerra de agressão, não provocada e injustificada, da Rússia contra a Ucrânia tem tido implicações generalizadas, incluindo um agravamento dos riscos e das ameaças que a União enfrenta no que respeita aos seus valores, interesses fundamentais, segurança e ordem pública. Muitos combatentes que participaram na guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia, quer estejam ao serviço das Forças Armadas da Federação da Rússia, quer de grupos paralimitares associados, estão a voltar da frente para a Rússia ou a deslocar-se para países terceiros. Muitos desses combatentes foram anteriormente condenados e tinham sido recrutados em prisões russas e enviados para a frente. Esses combatentes foram radicalizados por táticas russas, testemunharam atrocidades contra a população ucraniana ou participaram eles próprios em crimes de guerra. Dados os seus antecedentes e a doutrinação que sofreram, essas pessoas constituem um risco geral de criminalidade violenta. Se forem autorizadas a viajar ou a deslocar-se para a Europa, podem envolver-se na criminalidade organizada ou movimentos extremistas ou tornar-se agentes de operações hostis. Tendo em conta as estratégias mais vastas de guerra híbrida da Rússia, essas pessoas poderão ser utilizadas como defensores da retórica da Rússia sobre a guerra de agressão desta contra a Ucrânia, ou ser implicadas na propagação de desinformação sobre as razões da invasão em grande escala e sobre a conduta da Rússia na guerra. Por conseguinte, a presença dessas pessoas na União constitui uma ameaça aos valores, interesses fundamentais e segurança da União, bem como à ordem pública, à segurança interna ou às relações internacionais de um ou mais Estados-Membros ou da União no seu conjunto.No contexto da guerra de agressão da Rússia em curso, da sua escalada continuada e das decisões do Conselho conexas que introduzem medidas destinadas a restringir as relações económicas e financeiras com a Rússia, adotadas desde 24 de fevereiro de 2022, é conveniente impor aos Estados-Membros uma obrigação de recusar a concessão de vistos de curta duração às pessoas que, desde 24 de fevereiro de 2022, estejam ou tenham estado no ativo ao serviço das Forças Armadas da Federação da Rússia, ou de grupos paramilitares, grupos vinculados ao exército ou grupos armados ilegais ligados ao Governo russo, por este controlados ou que atuem sob as suas instruções, a fim de contribuir para preservar a paz, prevenir conflitos e reforçar a segurança internacional. Com vista a assegurar que essa medida é proporcionada e que as decisões são tomadas com base na conduta individual, é conveniente que essa proibição seja aplicada apenas àqueles que tenham contribuído diretamente para a guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia através de operações de combate. A fim de facilitar a aplicação uniforme dessa proibição pelas autoridades consulares, é conveniente adiar a sua aplicação até que seja adotada uma decisão pelo Conselho, logo que tenham sido tomadas as medidas necessárias à sua aplicação. Em conformidade com os direitos e liberdades fundamentais reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais, em especial com o direito ao respeito pela vida privada e familiar, tal como consagrado nomeadamente no artigo 7.º, essa proibição não deverá ser aplicável nos casos em que um Estado-Membro considere necessária a entrada ou o trânsito no seu território para fins humanitários, por razões de interesse nacional ou por força de obrigações internacionais, e não deverá ser aplicável aos requerentes que sejam dissidentes ou desertores das Forças Armadas da Federação da Rússia, ou de quaisquer grupos paramilitares, grupos vinculados ao exército ou grupos armados ilegais ligados ao Governo russo, por este controlados ou que atuem sob as suas instruções. Nesses casos, deverá ser emitido um visto com validade territorial limitada.

(34) A legislação e a prática judicial russas permitem que seja intentada uma ação junto de determinados tribunais russos, que por sua vez reivindicam a competência de resolver litígios e proferem sentenças a condenar empresas da União relativamente a contratos ou transações afetados por medidas restritivas da União. Da mesma forma, os elementos de prova demonstram que pessoas, entidades ou organismos russos, ou pessoas, entidades ou organismos que atuam por intermédio ou em nome de uma dessas pessoas, entidades ou organismos russos, ou que sejam detidos ou controlados por essas pessoas, entidades ou organismos, procuram ou poderão procurar instaurar e prosseguir processos judiciais relacionados com medidas impostas por força das Decisões 2014/145/PESC e 2014/512/PESC e dos Regulamentos (UE) n.º 269/2014 e (UE) n.º 833/2014, ou procuram ou poderão procurar obter o reconhecimento ou a execução de decisões proferidas nesses processos judiciais. A fim de preservar a eficácia das medidas restritivas da União, é necessário que a União tome medidas para atenuar os efeitos dessas práticas, exigindo que os Estados-Membros não reconheçam nem executem qualquer injunção, ordem, medida cautelar, sentença ou outra decisão judicial ou administrativa proferida por um tribunal ou autoridade russa relacionada com qualquer contrato ou transação cuja execução tenha sido afetada, direta ou indiretamente, na totalidade ou em parte, pelas medidas impostas ao abrigo das Decisões 2014/145/PESC e 2014/512/PESC e dos Regulamentos (UE) n.º 269/2014 e (UE) n.º 833/2014.

(35) É conveniente prorrogar os prazos aplicáveis a determinadas derrogações necessárias para as cessões de ativos na Rússia. Importa que os operadores estejam cientes de que a Rússia é um país onde o Estado de direito deixou de vigorar e de que a Federação da Rússia adotou vários atos legislativos que visam os ativos de empresas dos chamados «países hostis», incluindo Estados-Membros. Essa situação levou à ameaça persistente de os ativos da União ficarem bloqueados na Rússia sem a possibilidade da sua saída ordenada. Nesse contexto, as empresas da União são vivamente aconselhadas a tomar todas as medidas possíveis para liquidar as empresas na Rússia e a não criar novas empresas nesse país. Infelizmente, a nova legislação, decisões judiciais e práticas na Rússia dificultaram ainda mais a retirada ordenada do mercado russo por parte dos operadores da União. Por conseguinte, é adequado prorrogar as derrogações relativas à cessão de ativos, a fim de permitir que as empresas da União saiam o mais rapidamente possível do mercado russo. Essas derrogações prorrogadas são concedidas caso a caso pelos Estados-Membros e visam permitir um processo de cessão de ativos ordenado, o que não seria possível sem a prorrogação desses prazos.

(36) É necessária uma nova ação por parte da União para dar execução a determinadas medidas.

(37) Por conseguinte, a Decisão 2014/512/PESC deverá ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2014/512/PESC é alterada do seguinte modo:

1) O artigo 1.º-AA é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 3, a alínea d) passa a ter a seguinte redação:

«d) Transações, incluindo vendas, que sejam estritamente necessárias para a liquidação, até 31 de dezembro de 2027, de empresas comuns ou estruturas jurídicas similares constituídas antes de 16 de março de 2022, que envolvam uma pessoa coletiva, entidade ou organismo referido no n.º 1;»;

b) O n.º 3-A passa a ter a seguinte redação:

«3-A. Em derrogação do n.º 1, as autoridades competentes podem autorizar, nas condições que considerem adequadas, as transações estritamente necessárias para a cessão de ativos e retirada, até 31 de dezembro de 2027, por parte das entidades a que se refere o n.º 1 ou das suas filiais na União, de uma pessoa coletiva, entidade ou organismo estabelecido na União.»;

2) Ao artigo 1.º-AD são aditados os seguintes números:

«8. Em derrogação do n.º 2, a autoridade competente de um Estado-Membro pode autorizar transações que sejam estritamente necessárias para o levantamento de fundos ou o encerramento de contas pertencentes a, ou detidas por, nacionais de um Estado-Membro, de um país membro do Espaço Económico Europeu ou da Suíça, ou a pessoas singulares que possuam uma autorização de residência temporária ou permanente num Estado-Membro, num país membro do Espaço Económico Europeu ou na Suíça, detidos em pessoas coletivas, entidades ou organismos enumerados o anexo XVIII e que tenham sido incluídos nesse anexo em ou após 24 de julho de 2026, nas condições que as autoridades competentes considerem adequadas e após terem determinado que:

a) A transação é necessária para que essa pessoa singular ponha termo a operações, contratos ou outros acordos celebrados com uma pessoa coletiva, entidade ou organismo enumerado no anexo XVIII;

b) A autorização é solicitada o mais tardar três meses após a data de aplicação indicada no anexo XVIII para a pessoa coletiva, entidade ou organismo pertinente nele enumerado;

c) Os fundos são transferidos para uma instituição financeira ou de crédito registada ou constituída nos termos do direito de um Estado-Membro, ou para uma instituição financeira ou de crédito constituída nos termos do direito de um país terceiro que seja detida ou controlada por uma instituição financeira ou de crédito registada ou constituída nos termos do direito de um Estado-Membro.

Qualquer autorização ao abrigo do presente número é concedida por um período máximo de validade de três meses.

O Estado-Membro em causa informa os restantes Estados-Membros e a Comissão das autorizações concedidas ao abrigo do presente número, no prazo de duas semanas a contar da autorização.

9. Em derrogação do n.º 2, as autoridades competentes de um Estado-Membro podem autorizar a execução de transações com a entidade constante da entrada número 4 do anexo XVIII, nas condições que considerem adequadas e após terem determinado que a execução da transação é necessária para efetuar o pagamento de uma contrapartida devida a uma instituição de crédito estabelecida na União, com base num direito de opção de venda contratualmente acordado e devidamente exercido antes de 28 de fevereiro de 2022.

O Estado-Membro em causa informa os restantes Estados-Membros e a Comissão das autorizações concedidas ao abrigo do presente número, no prazo de duas semanas a contar da autorização.».

3) Ao artigo 1.º-AE é aditado o seguinte número:

«4. Em derrogação do n.º 1, as autoridades competentes de um Estado-Membro podem autorizar transações que sejam estritamente necessárias para o levantamento de fundos ou o encerramento de contas pertencentes a, ou detidas por, nacionais de um Estado-Membro, de um país membro do Espaço Económico Europeu ou da Suíça, ou a pessoas singulares que possuam uma autorização de residência temporária ou permanente num Estado-Membro, num país membro do Espaço Económico Europeu ou na Suíça, detidos em pessoas coletivas, entidades ou organismos enumerados no anexo XIX e que tenham sido incluídos nesse anexo em ou após 24 de julho de 2026, nas condições que as autoridades competentes considerem adequadas e após terem determinado que:

a) A transação é necessária para que essa pessoa singular ponha termo a operações, contratos ou outros acordos celebrados com uma pessoa coletiva, entidade ou organismo enumerado no anexo XIX;

b) A autorização é solicitada o mais tardar três meses após a data de aplicação indicada no anexo XIX para a pessoa coletiva, entidade ou organismo pertinentes nele enumerados;

c) Os fundos são transferidos para uma instituição financeira ou de crédito registada ou constituída nos termos do direito de um Estado-Membro, ou para uma instituição financeira ou de crédito constituída nos termos do direito de um país terceiro que seja detida ou controlada por uma instituição financeira ou de crédito registada ou constituída nos termos do direito de um Estado-Membro.

Qualquer autorização ao abrigo do presente número é concedida por um período máximo de validade de três meses.

O Estado-Membro em causa informa os restantes Estados-Membros e a Comissão das autorizações concedidas ao abrigo do presente número, no prazo de duas semanas a contar da autorização.»;

4) No artigo 1.º-AF, são inseridos os seguintes números:

«2-A. É proibido realizar, direta ou indiretamente, qualquer transação com as refinarias enumeradas no anexo XXI, parte D. O anexo XXI, parte D inclui as refinarias na Rússia e em países terceiros que não a Rússia que sejam utilizadas:

a) Para a transformação ou refinação de petróleo bruto ou a transformação ou mistura de produtos petrolíferos, tal como enumerados no anexo XIII, ou de produtos minerais originários da Rússia; ou

b) De forma a facilitar ou a participar na violação ou evasão ou a frustrar significativamente as disposições da presente decisão, da Decisão 2014/145/PESC, 2014/386/PESC ou (PESC) 2022/266, ou do Regulamento (UE) n.º 269/2014, (UE) n.º 692/2014, (UE) n.º 833/2014 ou (UE) 2022/263.

2-B. A proibição a que se refere o n.º 2-A é aplicável à entrada número 1 do anexo XXI, parte D, a partir de 25 de janeiro de 2027. Até 25 de outubro de 2026, a Comissão comunica ao Conselho a sua avaliação sobre se se deve manter ou não a inclusão na lista a que se refere a entrada número 1 do anexo XXI, parte D.»;

5) No artigo 1.º-AG, n.º 3, primeiro parágrafo, o proémio passa a ter a seguinte redação:

«3. Em derrogação do n.º 1, as autoridades competentes podem autorizar, nas condições que considerem adequadas, transações que sejam estritamente necessárias:»;

6) O artigo 1.º-B, n.º 2-A, passa a ter a seguinte redação:

«2-A. É proibido, a partir de 18 de janeiro de 2024, permitir que nacionais russos ou pessoas singulares residentes na Rússia possuam ou controlem, direta ou indiretamente, ou ocupem cargos nos órgãos de direção de uma pessoa coletiva, entidade ou organismo registado ou constituído nos termos do direito de um Estado-Membro e que preste serviços de carteira, conta ou custódia de criptoativos. A partir de 25 de agosto de 2026, essa proibição é igualmente aplicável a qualquer pessoa coletiva, entidade ou organismo registado ou constituído nos termos do direito de um Estado-Membro e que preste quaisquer outros serviços de criptoativos, na aceção do Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho (*).

(*) Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo aos mercados de criptoativos e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 1095/2010 e as Diretivas 2013/36/UE e (UE) 2019/1937 (JO L 150 de 9.6.2023, p. 40, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/1114/oj).»;

7) É inserido o seguinte artigo:

«*Artigo 1.º-BC*

1. É proibido realizar, direta ou indiretamente, qualquer transação com uma pessoa coletiva, entidade ou organismo que seja uma entidade que presta serviços de criptoativos ou que seja uma plataforma que permite o intercâmbio ou a transferência de criptoativos e esteja estabelecido num país terceiro enumerado no anexo XXX.

2. O anexo XXX inclui apenas os países terceiros que tenham sido identificados pelo Conselho como não tendo, de forma sistemática e persistente, impedido a prestação de serviços de criptoativos, ou impedido que as plataformas intercambiem ou transfiram criptoativos, em violação das disposições da presente decisão e da Decisão 2014/145/PESC ou dos Regulamentos (UE) n.º 269/2014 e (UE) n.º 833/2014.

3. A proibição prevista no n.º 1 não se aplica a transações efetuadas por nacionais de um Estado-Membro que sejam residentes de um país enumerado no anexo XXX e que já o eram antes da data pertinente indicada nesse anexo.»;

8) Ao artigo 1.º-E é aditado o seguinte número:

«3. Em derrogação do n.º 1, as autoridades competentes de um Estado-Membro podem autorizar transações que sejam estritamente necessárias para o levantamento de fundos ou o encerramento de contas pertencentes a, ou detidas por, nacionais de um Estado-Membro, de um país membro do Espaço Económico Europeu ou da Suíça, ou a pessoas singulares que possuam uma autorização de residência temporária ou permanente num Estado-Membro, num país membro do Espaço Económico Europeu ou na Suíça, detidos em pessoas coletivas, entidades ou organismos enumerados no anexo VIII e que tenham sido incluídos nesse anexo em ou após 24 de julho de 2026, nas condições que as autoridades competentes considerem adequadas e após terem determinado que:

a) A transação é necessária para que essa pessoa singular ponha termo a operações, contratos ou outros acordos celebrados com uma pessoa coletiva, entidade ou organismo enumerado no anexo VIII;

b) A autorização é solicitada o mais tardar três meses após a data de aplicação indicada no anexo VIII para a pessoa coletiva, entidade ou organismo pertinente nele enumerado;

c) Os fundos são transferidos para uma instituição financeira ou de crédito registada ou constituída nos termos do direito de um Estado-Membro, ou para uma instituição financeira ou de crédito constituída nos termos do direito de um país terceiro que seja detida ou controlada por uma instituição financeira ou de crédito registada ou constituída nos termos do direito de um Estado-Membro.

Qualquer autorização ao abrigo do presente número é concedida por um período máximo de validade de três meses.

O Estado-Membro em causa informa os restantes Estados-Membros e a Comissão das autorizações concedidas ao abrigo do presente número, no prazo de duas semanas a contar da autorização.»;

9) No artigo 1.º-K é inserido o seguinte número:

«2-A. A proibição estabelecida no n.º 2 não se aplica à disponibilização de um sistema informatizado de reserva na aceção do Regulamento (CE) n.º 80/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (*), ou de qualquer regulamento subsequente que o substitua.

(*) Regulamento (CE) n.º 80/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de janeiro de 2009, relativo a um código de conduta para os sistemas informatizados de reserva e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2299/89 do Conselho (JO L 35 de 4.2.2009, p. 47, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2009/80/oj).»;

10) O artigo 1.º-P é alterado do seguinte modo:

a) É inserido o seguinte número:

«3-A. Em derrogação do n.º 1, as autoridades competentes podem autorizar, nas condições que considerem adequadas, a aceitação de donativos, benefícios económicos ou apoio, incluindo financiamento e assistência financeira, por parte da *European X-Ray Free-Electron Laser Facility* (EuXFEL), da *Facility for Antiproton and Ion Research in Europe* (FAIR) e da *European Synchrotron Radiation Facility* (ESRF), desde que esses donativos, benefícios económicos ou apoio, incluindo financiamento e assistência financeira, se baseiem em acordos internacionais com o Governo da Federação da Rússia.»;

b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. O Estado-Membro em causa informa os restantes Estados-Membros e a Comissão de qualquer autorização concedida ao abrigo do n.º 3 ou 3-A no prazo de duas semanas a contar da autorização.»;

11) No artigo 3.º, n.º 4, a alínea e) passa a ter a seguinte redação:

«e) Às redes de comunicações eletrónicas civis que não sejam propriedade de uma entidade controlada pelo Estado ou cuja propriedade seja detida em mais de 50 % pelo Estado;»;

12) No artigo 3.º-A, n.º 4, a alínea e) passa a ter a seguinte redação:

«e) Às redes de comunicações eletrónicas civis que não sejam propriedade de uma entidade controlada pelo Estado ou cuja propriedade seja detida em mais de 50 % pelo Estado;»;

13) O artigo 4.º-K é alterado do seguinte modo:

a) É suprimido o n.º 3-BB;

b) O n.º 3-BC passa a ter a seguinte redação:

«3-BC. A partir de 26 de janeiro de 2026 até 31 de dezembro de 2026, as proibições previstas nos n.ºs 1 e 2 não se aplicam à aquisição ou importação para a Hungria de bens abrangidos pelo código NC 2901 10 00 originários da Rússia ou exportados da Rússia, desde que os bens se destinem a utilização exclusiva na Hungria.»;

c) É inserido o seguinte número:

«3-BG. No que respeita a determinados minérios metálicos, metais, químicos, artigos de vidro, *tall oil* e partes de automóveis, as proibições previstas nos n.ºs 1 e 2 não são aplicáveis à execução até 25 de outubro de 2026, de contratos celebrados antes de 24 de julho de 2026, ou de contratos acessórios necessários à execução desses contratos.»;

d) É suprimido o n.º 3-CG;

e) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. Os contingentes de importação estabelecidos nos n.os 3-CH, 3-H e 4 do presente artigo são geridos pela Comissão e pelos Estados-Membros em conformidade com o sistema de gestão dos contingentes pautais previsto nos artigos 49.º a 54.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão.»;

f) É aditado o seguinte número:

«7. A União toma as medidas necessárias para determinar os produtos pertinentes que devem ser abrangidos pelo presente artigo.»;

14) O artigo 4.º-M é alterado do seguinte modo:

a) É suprimido o n.º 3-AK;

b) No n.º 4-A, a alínea e) passa a ter a seguinte redação:

«e) Bens abrangidos pelo código NC 7615 10, pelo código NC 8414 51, pelo código NC 8414 60, pelo código NC 8422 30 e pelo código NC 8423 10;»;

c) O n.º 4-G passa a ter a seguinte redação:

4-G) Em derrogação dos n.os 1 e 2, as autoridades competentes podem autorizar, nas condições que considerem adequadas, a exportação e a transferência dos bens abrangidos pelos códigos NC 8517 62 e 8523 52, enumerados no anexo XXIII do Regulamento (UE) n.º 833/2014, desde que se destinem às redes de comunicações eletrónicas civis que não sejam propriedade de uma entidade controlada pelo Estado ou cuja propriedade seja detida em mais de 50 % pelo Estado.»;

15) Ao artigo 4.º-O, é aditado o seguinte número:

«11. Em derrogação dos n.os 1 e 2, as autoridades competentes dos Estados-Membros podem autorizar, nas condições que considerem adequadas, a aquisição, importação ou transferência de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários ou exportados da Rússia, bem como a prestação de assistência técnica, serviços de corretagem, financiamento ou assistência financeira, ou quaisquer outros serviços conexos, após terem determinado que:

a) Os bens em causa foram apreendidos ou declarados perdidos por uma autoridade de um Estado-Membro no âmbito de processos administrativos ou judiciais nacionais;

b) Os bens em causa permaneçam sob o controlo efetivo das autoridades de um Estado-Membro, ou de uma entidade que atue em nome dessas autoridades, durante o período de custódia, gestão e armazenagem dos bens, até à sua eventual venda;

c) As operações a que se refere a alínea b) não resultam, direta ou indiretamente, em qualquer pagamento ou disponibilização de fundos ou recursos económicos em benefício de pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos russos ou estabelecidos na Rússia.»;

16) No artigo 4.º-OA é aditado o seguinte número:

«3. As autoridades competentes podem autorizar, nas condições que considerem adequadas, os importadores a não apresentar provas do país de origem do petróleo bruto utilizado para a refinação do produto num país terceiro a que se refere o n.º 1, segundo parágrafo, após terem estabelecido que:

a) Os produtos petrolíferos em causa se destinam a abastecer uma região ultraperiférica, na aceção do artigo 349.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, ou um país ou território ultramarino associado à União, na aceção do artigo 198.º desse Tratado;

b) Devido aos condicionalismos geográficos, logísticos ou de aprovisionamento específicos dessas regiões, países ou territórios, existe um risco comprovado de perturbação ou perturbação grave do aprovisionamento de produtos petrolíferos; e

c) Não existe nenhuma fonte alternativa disponível para assegurar a continuidade do abastecimento da região, país ou território em causa em condições económica e logisticamente viáveis.»;

17) O artigo 4.º-P é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 6-B, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Ao transporte, ou à assistência técnica, aos serviços de corretagem, ao financiamento ou à assistência financeira relacionados com esse transporte, dos produtos mencionados na parte A do anexo XII para os países terceiros nele mencionados, pelo período especificado nesse anexo.»;

b) São aditados os seguintes números:

«13. A obrigação da Comissão prevista no n.º 12, incluindo o cálculo do preço médio de mercado do petróleo bruto russo durante um período de 22 semanas, a publicação de um aviso a informar do referido preço médio de mercado e a alteração do anexo XXVIII do Regulamento (UE) n.º 833/2014, é suspensa de 24 de julho de 2026 a 14 de julho de 2027.

14. Até 15 de janeiro de 2027, com base nas avaliações de preços fornecidas pelas agências de comunicação autorizadas, a Comissão calcula o preço médio de mercado do petróleo bruto russo ao longo de um período de 22 semanas a contar de 25 de junho de 2026, e comunica ao Conselho o novo preço calculado.

Com base nas informações prestadas pela Comissão, o Conselho revê o limite máximo de preço e pode decidir, sob proposta conjunta do alto representante e da Comissão, alterar o anexo XXVIII do Regulamento (UE) n.º 833/2014. O limite máximo de preço alterado é aplicável a partir do primeiro dia do mês seguinte ao mês de entrada em vigor dessa alteração do anexo XXVIII do Regulamento (UE) n.º 833/2014.

Na ausência de uma decisão do Conselho, o limite máximo de preço aplicável permanece em vigor.

A partir de 15 de julho de 2027, é retomada a aplicação do procedimento de alteração do limite máximo do preço do petróleo estabelecido no n.º 12 do presente artigo.»;

18) Ao artigo 4.º-PB, é aditado o seguinte número:

«5. Em derrogação do n.º 1, as autoridades competentes dos Estados-Membros podem autorizar, nas condições que considerem adequadas, o armazenamento temporário, e a colocação sob o regime de zona franca nos termos do artigo 245.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 952/2013, de petróleo bruto ou de produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII da presente decisão no território da União, se os bens forem originários ou forem exportados da Rússia, após terem determinado que:

a) Os bens em causa foram apreendidos ou declarados perdidos por uma autoridade de um Estado-Membro no âmbito de processos administrativos ou judiciais nacionais;

b) Os bens em causa permaneçam sob o controlo efetivo das autoridades de um Estado-Membro, ou de uma entidade que atue em nome dessas autoridades.»;

19) O artigo 4.º-R é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, a data «31 de dezembro de 2026» é substituída pela de «31 de dezembro de 2027»;

b) No n.º 1-A, a data «31 de dezembro de 2026» é substituída pela de «31 de dezembro de 2027»;

c) No n.º 2, a data «31 de dezembro de 2026» é substituída pela de «31 de dezembro de 2027»;

d) No n.º 2-A, a data «31 de dezembro de 2026» é substituída pela de «31 de dezembro de 2027».

20) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 4.º-VA

1. Qualquer venda ou outro acordo que implique a transmissão do direito de propriedade, por um nacional de um Estado-Membro, por uma pessoa singular residente num Estado-Membro ou por uma pessoa coletiva, entidade ou organismo estabelecido na União para qualquer país terceiro de navios-tanque de GNL abrangidos pelo código NC ex 8901 20 deve ser imediatamente notificada às autoridades competentes do Estado-Membro do qual o proprietário do navio é cidadão, residente ou no qual está estabelecido.

A notificação à autoridade competente deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

a) A identidade do vendedor e do comprador;

b) Se for caso disso, os documentos constitutivos do vendedor e do comprador, incluindo a participação e a gestão;

c) O número OMI de identificação do navio; e

d) O indicativo de chamada do navio.

2. O Estado-Membro em causa informa os outros Estados-Membros e a Comissão de qualquer notificação ao abrigo do n.º 1, no prazo de uma semana a contar da notificação.

3. Com base numa avaliação pela Comissão das informações prestadas nos termos dos n.ºs 1 e 2, o Conselho reaprecia até 25 de outubro de 2026 se deverá entrar em vigor uma proibição conforme previsto nos n.ºs 4 a 9.

4. A partir da data definida pelo Conselho nos termos do n.º 10, é proibido aos nacionais de um Estado-Membro, a pessoas singulares residentes num Estado- Membro e às pessoas coletivas, entidades ou organismos estabelecidos na União vender ou de outro modo transmitir o direito de propriedade, direta ou indiretamente, de navios-tanque de gás natural liquefeito (GNL) abrangidos pelo código NC ex 8901 20 a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo na Rússia ou para utilização na Rússia.

5. Nos termos do n.º 4, qualquer nacional de um Estado-Membro, qualquer pessoa singular residente num Estado-Membro e qualquer pessoa coletiva, entidade ou organismo estabelecido na União que venda ou de outro modo transmita o direito de propriedade a pessoas, entidades e organismos em qualquer país terceiro, direta ou indiretamente, de navios-tanque de GNL abrangidos pelo código NC ex 8901 20:

a) Adota as medidas adequadas, proporcionalmente em relação à sua natureza e dimensão, para identificar e avaliar os riscos de desvio posterior para uma pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo na Rússia ou para utilização na Rússia;

b) Aplica políticas, controlos e procedimentos adequados, proporcionalmente à sua natureza e dimensão, para atenuar e gerir eficazmente os riscos referidos na alínea a).

6. As pessoas singulares e coletivas, entidades ou organismos a que se refere o n.º 5 que adquiram navios-tanque de GNL devem fornecer todas as informações necessárias à realização das diligências referidas na alínea a) desse número.

7. As medidas a que se refere o n.º 5, alínea a), devem tomar em consideração todas as informações pertinentes disponíveis no momento da venda ou da transferência.

8. Qualquer venda ou outro acordo que implique a transmissão do direito de propriedade por um nacional de um Estado-Membro, por uma pessoa singular residente num Estado-Membro ou por uma pessoa coletiva, entidade ou organismo estabelecido na União para qualquer país terceiro de navios-tanque de GNL abrangidos pelo código NC ex 8901 20, deve conter uma proibição contratual escrita de revenda ou transferência posterior do navio para qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo na Rússia ou para utilização na Rússia.

9. A venda ou qualquer outro acordo a que se refere o n.º 8 deve igualmente incluir disposições contratuais escritas nos termos das quais a parte do país terceiro que adquire o navio:

a) Se compromete a refletir a proibição prevista no n.º 8 em qualquer revenda ou transferência posterior que realiza; e

b) Obriga o adquirente do navio, em qualquer revenda ou transferência posterior, a incluir disposições contratuais escritas equivalentes às exigidas no n.º 8 e no presente número.

10. Os n.os 4 a 9 são aplicáveis a partir da data de entrada em vigor de uma decisão a adotar pelo Conselho, sob proposta do alto representante, com base na avaliação efetuada pela Comissão a que se refere o n.º 3.»;

21) Ao artigo 4.º-WA são aditados os seguintes números:

«4. As proibições estabelecidas nos n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo não se aplicam ao transporte por navio, ou à assistência técnica, aos serviços de corretagem, ao financiamento ou à assistência financeira relacionados com esse transporte, dos produtos enumerados na parte B do anexo XII para os países terceiros nele mencionados, pelo período especificado nesse anexo.

5. Sem prejuízo do disposto no n.º 4, o n.º 1 não é aplicável até 25 de julho de 2027 e, posteriormente, por períodos sucessivos de um ano, salvo decisão em contrário do Conselho na sequência de uma reapreciação anual, às transferências e, se for caso disso, às aquisições relacionadas com essas transferências destinadas a países terceiros quando tanto a transferência como a aquisição forem executadas ao abrigo de contratos que tenham sido celebrados antes de 24 de fevereiro de 2022, cuja duração seja superior a um ano e que não tenham sido alterados após esta data, a menos que essa alteração se limite a:

a) Reduzir as quantidades contratadas;

b) No caso dos contratos de aquisição, reduzir os preços e os encargos;

c) Alterar cláusulas de confidencialidade;

d) Alterar os procedimentos operacionais, tais como os procedimentos de comunicação;

e) Alterar os endereços das partes contratantes;

f) Transferir obrigações contratuais entre empresas associadas;

g) Introduzir alterações impostas na sequência de processos judiciais ou arbitrais; ou

h) No caso dos contratos de aquisição, para os países sem litoral, introduzir alterações entre os pontos de entrega nacionais.

A isenção temporária da proibição prevista no n.º 1 do presente artigo para as transferências de GNL, tal como estabelecida no primeiro parágrafo do presente número, só é aplicável num determinado ano até ao volume anual de GNL originário ou exportado da Rússia em 2025 transferido por uma pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo a que se refere o artigo 13.º ao abrigo dos contratos a longo prazo em vigor dessa pessoa, entidade ou organismo, tal como especificado no primeiro parágrafo do presente número, independentemente do seu destino. As pessoas singulares ou coletivas, entidades e organismos que transfiram GNL originário ou exportado da Rússia para países terceiros comunicam os volumes históricos pertinentes às autoridades competentes do Estado-Membro em que estão estabelecidos até 25 de agosto de 2026, e esse Estado-Membro comunica essas informações à Comissão sem demora injustificada.

As medidas previstas no presente número ficam sujeitas a reapreciação periódica.

Até 25 de junho de 2027 e, posteriormente, de 12 em 12 meses, a Comissão apresenta ao Conselho uma avaliação das medidas previstas no presente número. Essa avaliação pode ser apresentada numa data anterior, se a Comissão considerar que tal se justifica.

Com base na avaliação da Comissão, o Conselho reaprecia, anualmente e sem demora injustificada, o funcionamento das medidas previstas no presente número, em função do seu impacto económico e dos objetivos do presente regulamento.

Na sequência da sua reapreciação, o Conselho pode decidir, sob proposta do alto representante, encurtar, prorrogar ou pôr termo à isenção temporária prevista no presente número, tendo em conta a eficácia da proibição prevista no presente artigo, bem como as situações específicas de determinados Estados-Membros e a situação económica das pessoas singulares ou coletivas, entidades e organismos a que se refere o artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 833/2014.

Até 25 de agosto de 2026 e, posteriormente, de três em três meses, as pessoas singulares ou coletivas, organismos e entidades a que se refere o artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 833/2014 que efetuem transferências ou aquisições relacionadas com essas transferências de GNL originário da Rússia ou exportado da Rússia para países terceiros comunicam às autoridades competentes do Estado-Membro em que estão estabelecidos, pelo menos, as seguintes informações relativas a cada expedição, conforme disponíveis, para a transferência ou aquisição relacionada com essa transferência, as quais o Estado-Membro comunica à Comissão sem demora injustificada:

a) Número de referência da carga ou número do conhecimento de embarque;

b) Número OMI do navio, nome, Estado de pavilhão e tipo de navio de carga;

c) Data, porto e terminal de carga e descarga;

d) Destino final;

e) Volume carregado e descarregado;

f) Duração do contrato;

g) Valor do contrato por carga e receitas brutas associadas a cada expedição;

h) Nome do comprador e do beneficiário final;

i) Nome do vendedor e do expedidor.

Os Estados-Membros e a Comissão asseguram a proteção das informações confidenciais obtidas em aplicação do presente artigo, nos termos do direito da União e do direito nacional aplicável.

Os Estados-Membros e a Comissão asseguram que as informações classificadas disponibilizadas ou trocadas nos termos do presente artigo não sejam desgraduadas nem desclassificadas sem o consentimento prévio, por escrito, da entidade de origem dessas informações classificadas.»;

22) O artigo 4.º-WB passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 4.º-WB*

A partir de 1 de janeiro de 2027, é proibido, prestar, direta ou indiretamente, serviços de terminais de GNL a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo na Rússia, ou a qualquer pessoa coletiva, entidade ou organismo que seja detido em mais de 50 %, ou que seja controlado direta ou indiretamente, por um cidadão russo ou por uma pessoa coletiva, entidade ou organismo na Rússia.

É proibido manter contratos relativos a serviços de GNL proibidos nos termos do presente artigo após 1 de janeiro de 2027.»;

23) Ao artigo 4.º-X, n.º 2, são aditadas as seguintes alíneas:

«h) Prestem serviços a navios designados nos termos das alíneas a) a g), tais como serviços de abastecimento de combustível e serviços de rebocadores; ou

i) Efetuem transbordos de navio para navio com navios designados nos termos das alíneas a) a h).»;

24) No artigo 5.º-D, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. Os Estados-Membros informam o Conselho, a Islândia, o Listenstaine, a Noruega e a Suíça de quaisquer casos de incumprimento da obrigação prevista no n.º 1.»;

25) É inserido o seguinte artigo:

«*Artigo 5.º-F*

1. São recusados vistos de curta duração aos requerentes que estejam ou tenham estado, desde 24 de fevereiro de 2022, no ativo ao serviço das Forças Armadas da Federação da Rússia, ou de grupos paramilitares, grupos vinculados ao exército ou grupos armados ilegais ligados ao Governo russo, por este controlados ou que atuem sob as suas instruções, caso esses requerentes tenham contribuído diretamente para a guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia através de operações de combate. Os pedidos são recusados com fundamento em ameaça para a ordem pública ou a segurança interna ou em ameaça para as relações internacionais de qualquer um dos Estados-Membros.

2. O n.º 1 não se aplica nos casos em que um Estado-Membro considere necessária a entrada ou o trânsito no seu território para fins humanitários, por razões de interesse nacional ou por força de obrigações internacionais, e no caso de requerentes que apresentem elementos de prova conclusivos de que são dissidentes ou desertores das Forças Armadas da Federação da Rússia, ou de quaisquer grupos a que se refere esse número. Nesses casos, é emitido um visto com validade territorial limitada. Esse visto é válido para o território do Estado-Membro emitente. Pode excecionalmente ser válido para o território de mais de um Estado-Membro, sob reserva do consentimento de cada um desses Estados-Membros.

3. O disposto no n.º 1 do presente artigo é executado sem prejuízo das regras e procedimentos estabelecidos no quadro regulamentar pertinente em matéria de vistos, em especial o Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (*), e em conformidade com essas regras e procedimentos.

4. O Conselho, sob proposta do alto representante, decide sobre a entrada em vigor das medidas prevista no presente artigo, desde que tenham sido tomadas as ações necessárias para permitir a execução dessas medidas, inclusive, se for caso disso, em relação ao quadro regulamentar pertinente em matéria de vistos.

(*) Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos) (JO L 243 de 15.9.2009, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2009/810/oj).»;

26) No artigo 7.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Em derrogação do n.º 1, as autoridades competentes, com base numa avaliação específica e casuística, podem autorizar, até 31 de dezembro de 2027, a satisfação de um pedido apresentado por uma das pessoas, entidades e organismos indicados no n.º 1, alínea b), nas condições que as autoridades competentes considerem adequadas e após terem determinado que a satisfação do pedido é estritamente necessária para a cessão de ativos na Rússia ou para a liquidação de atividades comerciais na Rússia.»;

27) Ao artigo 7.º-A é aditado o seguinte número:

«3. Não pode ser reconhecida, aplicada ou executada num Estado-Membro qualquer injunção, despacho, ação, sentença ou outra decisão judicial ou administrativa nos termos ou decorrente do artigo 248.1 ou do artigo 248.2 do Código de Processo de Arbitragem da Federação da Rússia ou de legislação russa equivalente, ou proferido por um tribunal ou autoridade russos nos termos de qualquer outra lei da Federação da Rússia, que responsabilize uma pessoa a que se refere o artigo 13.º, alínea c) ou d), do Regulamento (UE) n.º 833/2014, por contrato ou facto ilícito, ou assente em qualquer outra base jurídica, ou que dê efeito, direta ou indiretamente, a qualquer ação, direito ou alegada obrigação contra essa pessoa, incluindo no contexto de insolvência, falência, reestruturação ou processos análogos, relativamente a qualquer contrato ou transação cuja execução tenha sido afetada, direta ou indiretamente, total ou parcialmente, pelas medidas impostas por força da presente decisão.»;

28) O artigo 8.º-C passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 8.º-C*

O Conselho, deliberando por unanimidade com base nos artigos 29.º e 30.º do Tratado da União Europeia, altera os anexos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, X, XI, XIV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX e XXX.»;

29) Os anexos da Decisão 2014/512/PESC são alterados nos termos do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 23 de julho de 2026.

Pelo Conselho

O Presidente

T. BYRNE

ANEXO

A Decisão 2014/512/PESC é alterada do seguinte modo:

1) No anexo IV:

a) A entrada 581 passa a ter a seguinte redação:

Número	Nome	Elementos de identificação	Data de inclusão na lista
«581.	SFT LLC Nome local: Общество с Ограниченной Ответственностью “СФТ” (ООО “СФТ”) T.c.p.: Limited Liability Company SFT; CFT; OOO SFT; Obshchestvo S Ogranichennoi Otvetstvennostyu SFT	Endereço: 115114, Moscow, Zamoskvorechye Municipal District, Kozhevnicheskaya Str., 10, Building 1, Federação da Rússia Telefone: +7 (495) 995-71-08 Sítio Web: https://cftech.ru/ Endereço eletrónico: info@cftech.ru Número de registo: 7725842590 (número de identificação fiscal/INN)	18.12.2023»;

b) são aditadas as seguintes entradas:

Número	Nome	Elementos de identificação	Data de inclusão na lista
«922.	LLC NTK Nome local: ООО НТК	Endereço: Room 3, Building 1, Lenin Avenue 21, 428003 Cheboksary, Chuvash Republic, Federação da Rússia Número de registo: 1215232483 (INN)	24.7.2026
923.	Asialink Logistics LLC t.c.p.: Aziyalink Logistics LLC; Asialink Shanghai Intl Logistics Co. Ltd Nome local: ООО Азиялинк Логистикс	Endereços: Office 250, Floor 3, Butlerova Str. 17, 117342 Moscow, Federação da Rússia; Office 229, Sheremetyevskoye Highway 6K, 141426 Khimki, Moscow Oblast, Federação da Rússia Telefone: +8 800 222 75 52 Sítio Web: https://asi-log.com; https://asialink-logistics.com Endereço eletrónico: request@asi-log.com Número de registo: 9728024860 (INN)	24.7.2026

ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2026/1849/oj

Número	Nome	Elementos de identificação	Data de inclusão na lista
924.	LLC Korvet SPB Nome local: ООО Корвет СПБ	Endereço: Office 79, Building B, Ivana Fomina Str. 6, 194295 Saint Petersburg, Federação da Rússia Telefone: +7 812 2143858 Sítio Web: http://corvetspb.ru Endereço eletrónico: info@corvetspb.ru Número de registo: 7802537882 (INN)	24.7.2026
925.	Pixel Devices Limited	Endereço: 16/F, New Hennessey Tower, 263 Hennessey Road, Wanchai, Hong Kong Telefone: +852 3959 8125 Sítio Web: http://pixel-devices.com Endereço eletrónico: info@pixel-devices.com Número de registo: 2569276 (TRN); 68097356 (BRN)	24.7.2026

Número	Nome	Elementos de identificação	Data de inclusão na lista
926.	Mastel Makina Ithalat Ihracat Limited Sirketi	Endereços: No. 9, Block A, Selenium Retro 9, Chobancheshme e5 No. 16/1, Atakoy 7-8-9-10 District, 34203 Bakirkoy, Istanbul, República da Turquia; No. 18/20/1 Beyazit Mahallesi Kalcilar Sokak, 34126 Fatih, Istanbul, República da Turquia Telefone: +90 501 000 00 47 Sítio Web: https://www.mastelmakina.com Endereço eletrónico: info@mastelmakina.com Número de registo: 145225-5	24.7.2026
927.	LLC TMK t.c.p.: LLC Trademicrocomponent Nome local: ООО ТМК; ОБЩЕСТВО С ОГРАНИЧЕННОЙ ОТВЕТСТВЕННОСТЬЮ ТРЕЙДМИКРОКОМПОНЕНТ	Endereço: Room V, Office 25b, Building 13, Floor 8, Akademika Koroleva Str., Municipal District Ostankinsky, 129515, Moscow, Federação da Rússia Telefone: +7 985 6823802 Sítio Web: www.tmc-msc.ru Endereço eletrónico: info.@tmc-msc.ru Número de registo: 9717092033 (INN)	24.7.2026

ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2026/1849/oj

Número	Nome	Elementos de identificação	Data de inclusão na lista
928.	LLC KB LIS t.c.p.: LLC CB Lis Nome local: ООО КБ Лис	Endereço: Office 511, 17 Vsevolozhsky Avenue, 188640 Vsevolozhsk, Leningrad Oblast, Federação da Rússia Telefone: +7 812 2141287 Sítio Web: http://kblis.ru Endereço eletrónico: sales@kblis.ru Número de registo: 4706059162 (INN)	24.7.2026
929.	RLVT Tula t.c.p.: LLC Russian Laboratory of Air Transport; Russian Air Transport Laboratory LLC; LLC Russkaya Laboratoriya Vozdushnogo Transporta Nome local: ООО РЛВТ	Endereço: Office 3, Building 3d, Ryazanskaya Str., 300026, Tula Oblast, Tula City, Federação da Rússia Telefone: +7 953 9599991 Endereço eletrónico: company@ovod71.ru Número de registo: 7100027464 (INN); 1227100012369 (OGRN)	24.7.2026

Número	Nome	Elementos de identificação	Data de inclusão na lista
930.	OKB Astron t.c.p.: OKB Astron JSC; JSC Optical and Mechanical Design Bureau Astron; AO OKB ASTRON Nome local: АО ОКБ Астрон	Endereços: Room 3, Artema Str. 2b, 283086 Donetsk City, Donetsk Temporarily Occupied Territory, Ucrânia; Parkovaya St. 1, 140080 Lytkarino, Moscow Oblast, Federação da Rússia Telefone(s): +7 495 2151382; +7 495 2151379 Sítio Web: https://astrohn.ru/ Endereço eletrónico: info@astrohn.ru Número de registo: 5027224977 (INN)	24.7.2026
931.	Xiefeng (HK) Int'l Electronics Ltd. Nome local: 攜豐(香港)國際電子有限公司	Endereço: Room A, 3/F, Wing Tat Commercial Building, 121-125 Wing Lok Str., Sheung Wan, Hong Kong Número de registo: 37624249 (BRN); 1108242 (TRN)	24.7.2026
932.	Corp-Link International Forwarding Ltd. Nome local: 聯盈國際物流有限公司	Endereço: Flat A1, 2/F Wing Cheung Industrial Building, 58-70 Kwai Cheong Road, Hong Kong Sítio Web: www.corplink-logistics.com Número de registo: 50664436 (BRN); 1336155 (TRN)	24.7.2026

ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2026/1849/oj

Número	Nome	Elementos de identificação	Data de inclusão na lista
933.	Dalian Unimatic Trading Co. Ltd. t.c.p.: Dalian Youmante Trading Co. Ltd Nome local:大连尤曼特贸易有限公司	Endereço: Room 321-01, 3rd Floor, No. 199 Zhuangda Road, Changsheng Str., Zhuanghe City, Dalian City, Liaoning Province, República Popular da China Número de registo: 91210283MAC567EQ70 (USCC)	24.7.2026
934.	Altegrity LLC Nome local: ООО Альтегрити	Endereço: Office 1TS, Building 11, 4th Magistralnaya Str., Khoroshevsky Municipal District, 123308 Moscow, Federação da Rússia Telefone: +7 495 9847144 Número de registo: 7716619740 (INN); 5087746394269 (OGRN)	24.7.2026

Número	Nome	Elementos de identificação	Data de inclusão na lista
935.	Shenzhen Yilian Technology Development Co. Ltd Nome local:深圳市易连科技开发有限公司	Endereço: Floor 6, Building 5, Rundongsheng Industrial Zone 467, Xixiang Section of National Highway 107, Longteng Community, Xixiang Subdistrict, Bao'an District, 518100 Shenzhen, Guangdong Province, República Popular da China Telefone: +86 13392854255 Sítio Web: https://www.e-lines.cn/ Endereço eletrónico: info@e-lines.cn Número de registo: 91440300061413490Q (USCC)	24.7.2026
936.	KCONE International Trade Ltd. Nome local: 鯤宸國際貿易有限公司	Endereço: Room 101A, 1/F Genplas Industrial Building, 56 Hoi Yuen Road, Kwun Tong, Kowloon, Hong Kong Número de registo: 75088396 (BRN); 3256373 (TRN)	24.7.2026

Número	Nome	Elementos de identificação	Data de inclusão na lista
937.	Alfatrex Dis Ticaret Limited Sirketi	Endereço: Ataköy 7. 8. 9. 10. Kısım Mahallesi, Çobançeşme E5 Yanyol Caddesi, No:22/1, Nef22 A Blok, Daire No: 227, 34158 Bakırköy, Istanbul, República da Turquia Sítio Web: www.alfatrex.com.tr Número de registo: 411319-5	24.7.2026
938.	Guangzhou Feiren Logistics Co. Ltd. t.c.p.: Feiren Logistics (Guangzhou) Co. Ltd Nome local: 广州市飞仁物流有限公司	Endereços: Room 106, 1st Floor, Dishen Warehouse, No. 221 Tongjia Road, Tongde Str., Baiyun District, 510405 Guangzhou, República Popular da China Telefone: +86 36513456 Número de registo: 91440101687679653R (USCC)	24.7.2026

Número	Nome	Elementos de identificação	Data de inclusão na lista
939.	LLC Exima MSK t.c.p.: Eksima MSK Nome local: ООО ЭКСИМА МСК	Endereço: Apartment 64, Building 1, Gorbunova Str. 17, Mozhaisky Municipal District, 121596 Moscow, Federação da Rússia Telefone: +7 495 5454686 Sítio Web: https://exima-msk.com/ Endereço eletrónico: info@exima-msk.com Número de registo: 9731097379 (INN), 1227700483350 (OGRN)	24.7.2026
940.	Newton-ITM LLC t.c.p.: Nyuton-ITM; Neyuton ITM; LLC Neyuton ITM; Engineering Center SDM LLC Nome local: ООО Ньютон-Итм	Endereços: Room 4N/3, Office 303, Building 31, Mira Avenue 102, 129626, Moscow, Federação da Rússia; Workshop 11a, Tsentralnaya Str., 81 Novoseltsovo Village, Mytishchi, Moscow, Federação da Rússia Telefone: +7 495 280 05 88 Sítio Web: https://www.newton-itm.com/ Endereço eletrónico: newton-itm@newton-itm.com; info@newton-itm.com Número de registo: 5032295067 (INN)	24.7.2026

ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2026/1849/oj

Número	Nome	Elementos de identificação	Data de inclusão na lista
941.	JSC Elekond t.c.p.: JSC Elecond Nome local: АО Элекон д	Endereço: Kalinina Str. 3, 427968 Sarapul, Federação da Rússia Telefone: +7 341 4729989; +7 341 4729977 Sítio Web: https://elecond.ru/ Endereço eletrónico: elecond-market@elcudm.ru Número de registo: 1827003592 (INN)	24.7.2026
942.	LLC Uralshina t.c.p.: LLC Ural Tire Plant; Uralskii Shinnyi Zavod Nome local: ООО Уралшина	Endereço: Building 76, Blagodatskaya Str., Yekaterinburg, 620087, Sverdlovsk Oblast, Federação da Rússia Telefone: +7 343 2641200; +7 343 2641256; +7 343 2641119 Sítio Web: https://uralshina.ru/ Endereço eletrónico: shina@uralshina.ru; sbit@uralshina.ru; snab@uralshina.ru; rabota@uralshina.ru Número de registo: 6674134107 (INN)	24.7.2026

Número	Nome	Elementos de identificação	Data de inclusão na lista
943.	LLC Metall Service Nome local: ООО Металл Сервис	Endereço: Apartment 1, 60 Eletskaya Str., Tambov, 392009, Tambov Oblast, Federação da Rússia Telefone: +7 800 200 68 21 Sítio Web: https://mc24.ru/ Endereço eletrónico: info@mc24.ru Número de registo: 6829008267 (INN)	24.7.2026
944.	LLC PE-5 t.c.p.: LLC Polyezny Element-5 Nome local: ООО ПЭ-5	Endereço: Block 1, Building 1, 2nd Karacharovskaya Str., 109202, Moscow, Federação da Rússia Sítio Web: www.pe-5.ru Número de registo: 9721206357 (INN)	24.7.2026

ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2026/1849/oj

Número	Nome	Elementos de identificação	Data de inclusão na lista
945.	LLC NPP Inject t.c.p.: LLC Research and Production Enterprise Inject, NauchnoProizvodstvennoe Predpriyatie Inzhekt Nome local: ООО НПП "Инжект"	Endereço: Office 1, Building 3a, Elmashevskaya Str., Saratov, 410033, Saratov Oblast, Federação da Rússia Sítio Web: https://nppinject.ru/ Número de registo: 6453142068 (INN)	24.7.2026
946.	Chongqing Giaero Electrical Co. Ltd t.c.p.: Chongqing Guihang Electrical Appliance Co., Ltd Nome local: 重庆贵航电器有限公司	Endereços: No 68 Kecheng Road, Jiulongpo District, 400039 Chongqing, República Popular da China; No 99 Kecheng Road, Jiulongpo District, 400039 Chongqing, República Popular da China Telefone: +86 02368646608 Sítio Web: https://cqguihang.com/ Endereço eletrónico: guihangcq@163.com Número de registo: 91500107345943637F (USSC)	24.7.2026

Número	Nome	Elementos de identificação	Data de inclusão na lista
947.	Coskunoz Alabuga LLC Nome local: ООО Джошкуноз Алабуга	Endereço: Building 4/2, Sh-2 Str. (Alabuga Special Economic Zone), Yelabuga City, Yelabuga Municipal District, Republic of Tatarstan, 423601, Federação da Rússia Telefone: +7 85557 53434 Sítio Web: http://coskunoz.ru Endereço eletrónico: alabuga@coskunoz.ru Número de registo: 1646033764 (INN)	24.7.2026
948.	SSC Alabuga LLC Nome local: ООО СМЦ Алабуга	Endereço: Building 4/5, Sh-2 Str. (Alabuga Special Economic Zone), Yelabuga City, Yelabuga Municipal District, Republic of Tatarstan, 423601, Federação da Rússia Telefone: +7 85557 53434 Número de registo: 1646043603 (INN)	24.7.2026

ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2026/1849/oj

Número	Nome	Elementos de identificação	Data de inclusão na lista
949.	CETS LLC t.c.p.: CETS LLC Coskunoz Engineering & Technological Solutions Nome local: ООО Джетс	Endereço: Office 14, 5 Universitetskaya Str., Innopolis, 420500, Federação da Rússia Telefone: +7 85557 53434 Sítio Web: https://www.cets.ru/eng/ Endereço eletrónico: info@cets.ru Número de registo: 1683001288 (INN)	24.7.2026
950.	AAA China Limited t.c.p.: Shenzhen Wanma International Freight Forwarding Co., Ltd.	Endereço: Room 1201, Baihuo Plaza West Building, No. 3020 Shennan Road E, 518001 Shenzhen, República Popular da China Telefone: +86 755 82192157 Sítio Web: https://www.aaalogisticsgroup.com/ Número de registo: 91440300570016397Q (USCC)	24.7.2026

Número	Nome	Elementos de identificação	Data de inclusão na lista
951.	Shenzhen Wanma International Freight Forwarding Co., Ltd. t.c.p.: AAA China Limited Nome local:深圳市万马国际货物运输代理有限公司	Endereço: Room 1201, Baihuo Plaza West Building, No. 3020 Shennan Road E, 518001 Shenzhen, República Popular da China Telefone: +86 755 82192157 Sítio Web: https://www.aaalogisticsgroup.com/ Número de registo: 91440300MA5GJRFX36 (USCC)	24.7.2026
952.	Vik Test LLC Nome local: ООО Вик Тест	Endereço: Volokolamskoye Shosse 116, Building 1, Floor 2, Room 261, 125371 Moscow, Federação da Rússia Telefone: +7 499 3908869 Sítio Web: http://viktest.ru/ Endereço eletrónico: info@viktest.ru Número de registo: 7726383596 (INN)	24.7.2026

ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2026/1849/oj

Número	Nome	Elementos de identificação	Data de inclusão na lista
953.	JSC Tyazhmash Nome local: АО Тяжмаш	Endereço: Building 13, Gidroturbinnaya Str., Syzran, 446010, Samara Oblast, Federação da Rússia Telefone: +7 8464 378109; +7 8464 378999; +7 8464 977577 Sítio Web: https://tyazhmash.com/en/ Endereço eletrónico: info@tyazhmash.com Número de registo: 6325000660 (INN)	24.7.2026
954.	Luoyang Shennai Import & Export Trading Co., Ltd. Nome local:洛阳申耐进出口贸易有限公司	Endereços: Room 1101, Building 2, Beihang Science and Technology Pack, Jiudu West Road, High-tech Zone, Luoyang, República Popular da China; Block 302, Building 39, Area B3, China (Henan) Pilot Free Trade Zone (FZT), Luoyang, República Popular da China Telefone: +86 13837997923 Sítio Web: https://www.luoyangsndl.cn/lianxi/ Endereço eletrónico: luoyangsndl@163.com Número de registo: 91410300MA46U5JD4J (USCC)	24.7.2026

Número	Nome	Elementos de identificação	Data de inclusão na lista
955.	Suzhou Goodwill Machinery Equipment Co. Ltd. t.c.p.: Suzhou Gedewei Machinery Equipment Co., Ltd.; Suzhou Godeway Machinery Equipment Co. Ltd. Nome local: 苏州歌得维机械设备有限公司	Endereço: 21 Xiexin Road, New District, Suzhou City, 215163, Jiangsu Province, República Popular da China Telefone: +86 189 12765130 Sítio Web: http://goodwillme.cn Endereço eletrónico: info@goodwillme.cn Número de registo: 91320505MA1WT5KL9D (USCC)	24.7.2026
956.	Zepto Microwave and Chip Devices Assembly LLP	Endereço: Plot No. Cp 09, Sector 08, Manesar, Gurugram, 122052, Haryana, República da Índia Sítio Web: http://zeptomicrowave.com/contact.php Endereço eletrónico: support@zeptomicrowave.com; richagarg@zeptomicrowave.com Número de registo: AAJ-2354 (número de registo comercial)	24.7.2026

ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2026/1849/oj

Número	Nome	Elementos de identificação	Data de inclusão na lista
957.	Dalian Unitech Trading Co. Ltd. t.c.p.: Dalian Unitek Trading Co., Ltd, Dalian Unitec Trading Co., Ltd Nome local:大连尤尼泰克贸易有限公司	Endereço: 38A-34, Fuqian Road, Yangjia Manchu Township, Wafangdian city, Liaoning Province, Dalian City, República Popular da China Número de registo: 91210242MACN44NL0X (USCC)	24.7.2026
958.	ZENIT LLC Nome local: ООО Зенит	Endereço: Building 7, Room 529, Dimitrova Avenue, Novosibirsk, 630132, Federação da Rússia Telefone: +7 916 6726258 Número de registo: 7708317135 (INN)	24.7.2026
959.	Nova Proekt LLC t.c.p.: Nova Project LLC Nome local: Нова проект Жоопкерчилиги чектелген коому	Endereço: Ibraimov Str. 115, Sverdlov District, 720001, Bishkek, República Quirguiz Número de registo: 00908202210145 (TIN)	24.7.2026

Número	Nome	Elementos de identificação	Data de inclusão na lista
960.	JSC Trek Nome local: АО Трэк	Endereço: Office 54, Room 1, Building 1-n, Aleksandra Matrosova Str., Saint Petersburg, 194100, Federação da Rússia Número de registo: 7731374420 (INN)	24.7.2026
961.	Yiwu Weishuo Import and Export Co., Ltd. Nome local: 义乌市卫硕进出口有限公司	Endereço: Floor 30, Suite B, Bingwang Road, 3004-1, Jinhua, 321000, República Popular da China Número de registo: 91330782MA7L2R37X9 (USCC)	24.7.2026
962.	Interlink Freight Agency LLC	Endereço: Office CMT1070, Cargo Village, Cargo Mega Terminal, Dubai International Airport, Dubai, Emirados Árabes Unidos Telefone: +971 55 7910800 Sítio Web: https://interlinkgulf.com/ Endereço eletrónico: info@interlinkgulf.com Número de registo: 1028186 (TRN)	24.7.2026

ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2026/1849/oj

Número	Nome	Elementos de identificação	Data de inclusão na lista
963.	LLC Rama Group Nome local: Рама Групп жоопкерчилиги чектелген коому	Endereço: Gogol Str. 28, Sverdlov District, 720021, Bishkek, República Quirguiz Número de registo: 02002202310071 (TIN)	24.7.2026
964.	Shisan Ltd. t.c.p.: Shisan LLC Nome local: Шисан жоопкерчилиги чектелген коому	Endereço: Gogol Str. 28, Sverdlov District, 720021, Bishkek, República Quirguiz Número de registo: 02207202210262 (TIN)	24.7.2026
965.	RBG Solutions FZE Nome local: آر بي جي للحلول م م ح	Endereço: Business Centre, Sharjah Publishing City Free Zone, Sharjah, Emirados Árabes Unidos Número de registo: 4203387.01 (n.º de licença)	24.7.2026

Número	Nome	Elementos de identificação	Data de inclusão na lista
966.	TOO TauKZ t.c.p.: TOO TawKZ; TauKZ LLP; TawKZ LLP Nome local: Товарищество с ограниченной ответственностью "ТауКЗ"	Endereço: Building 19, Amangeldi Imanov Str., Baikonur District, 10005 Astana City, República do Cazaquistão Telefone: +7 7021041735 Sítio Web: www.taw.kz Endereço eletrónico: sales@taw.kz Número de registo: 230540019530 (BIN)	24.7.2026
967.	JSC Berg AB Nome local: АО Берг АБ	Endereços: 12th Floor, Sadovniki Str. 2, 115487 Moscow, Federação da Rússia; Unit 2, Building 1, Sadovniki Str. 4, 115487 Moscow, Federação da Rússia Telefone: +7 495 2233070 Sítio Web: https://bergab.ru/ Endereço eletrónico: skf@bergab.ru; bergab@yandex.ru Número de registo: 7725237190 (INN)	24.7.2026

ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2026/1849/oj

Número	Nome	Elementos de identificação	Data de inclusão na lista
968.	KBR Tekhnologii TOO t.c.p.: KBR Technologies LLP Nome local: ТОО КБР-ТЕХНОЛОГИИ	Endereço: Ul. G. Musrepova Str. 34B Petropavl, República do Cazaquistão Telefone: +7 7773256532 Número de registo: 220540015774 (BIN)	24.7.2026
969.	Falcon Toolings	Endereço: 205-1 and 2, Kuttai Thottam, Kalapatti, 641048 Coimbatore, Tamil Nadu, República da Índia Telefone: +91 422 2666156 Sítio Web: https://www.falcontoolings.in/; https://www.falcontoolings.com/ Endereço eletrónico: sales@falcontoolings.com Número de registo: 33AAAFF7255L1ZC (GST No)	24.7.2026

Número	Nome	Elementos de identificação	Data de inclusão na lista
970.	Suvari Global Endustriyel Ekipmanlar İthalat İhracat Ticaret Limited Şirketi	Endereço: Summer Park Sitesi A D13, No. 8A Oba Mahallesi, 225 Sokak, Alanya, 07400, Antalya, República da Turquia Número de registo: 26722 (número de registo comercial), 7881047729 (TIN)	24.7.2026
971.	Uzay Group Dis Ticaret Limited Sirketi t.c.p.: Uzay Group Havacilik Ve Dis Ticaret Limited Sirketi	Endereço: Akbati Avm A Blok D:314 No:6 Koza Mahallesi 1655, Sokak Esenyurt, 34538 Istanbul, Marmara, República da Turquia Telefone: +90 212 8525355 Sítio Web: www.uzaygroup.com.tr Endereço eletrónico: info@uzaygroup.com.tr Número de registo: 985592 (número de registo comercial (Istanbul Merkez))	24.7.2026

ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2026/1849/oj

Número	Nome	Elementos de identificação	Data de inclusão na lista
972.	CJSC Marine Bridge and Navigation Systems Nome local: АО МОРСКИЕ НАВИГАЦИОННЫЕ СИСТЕМЫ	Endereço: 19 Promyshlennaya Str., 198095 Saint-Petersburg, Federação da Rússia Telefone: +7 812 3203840 Sítio Web: https://mnsspb.ru/ Endereço eletrónico: mns@mnsspb.ru Número de registo: 7805013333 (INN)	24.7.2026»;

2) Ao anexo VIII são aditadas as seguintes entradas:

Nome da pessoa coletiva, entidade ou organismo	Entrada em vigor
«Joint Stock Company Commercial Bank Energobank	13.8.2026
Joint Stock Company Bank Finservice	13.8.2026
Commercial Bank Moskommertsbank	13.8.2026
Joint Stock Company Ingo Bank	13.8.2026
Joint Stock Company Realist Bank	13.8.2026
Joint Stock Company Bank United Capital	13.8.2026
Joint Stock Company Togliattikhimbank	13.8.2026
Limited Liability Company Cifra Bank	13.8.2026
Joint Stock Company Databank	13.8.2026
Joint Stock Commercial RosDorBank	13.8.2026
Public Joint Stock Company YUG-Invest Bank	13.8.2026
Joint Stock Company Auto Finance Bank	13.8.2026
Commercial bank Renaissance Credit (Limited Liability Company)	13.8.2026
Public Joint Stock Company Commercial Bank Primorye	13.8.2026
Public Joint Stock Company Transcapitalbank	13.8.2026
Joint Stock Company Bank National Standard	13.8.2026

Nome da pessoa coletiva, entidade ou organismo	Entrada em vigor
Public Joint Stock Company National Bank Trust	13.8.2026
Joint Stock Company Chelindbank	13.8.2026
Joint Stock Company Koshelev-Bank	13.8.2026
Joint Stock Commercial Bank International Financial Club – MFK Bank	13.8.2026
Joint Stock Commercial Bank Unistream	13.8.2026
Joint Stock Company SPB Bank	13.8.2026
Joint Stock Company Gazenergobank	13.8.2026
Public Joint Stock Company Commercial Bank Center-Invest	13.8.2026
Joint Stock Company Commercial Bank Modulbank	13.8.2026
Limited Liability Company Bank Round	13.8.2026
Joint Stock Commercial Bank Agropromcredit	13.8.2026
Joint Stock Company Bank Accept	13.8.2026
Joint Stock Company Interprogressbank	13.8.2026
Joint-Stock Commercial Bank Forshtadt	13.8.2026
Joint Stock Company Belgorodsotsbank	13.8.2026
Limited Liability Company CMRBank	13.8.2026
Joint Stock Company Credit Ural Bank	13.8.2026»;

3) O anexo XII passa a ter a seguinte redação:

«*ANEXO XII*

Parte A — Lista de produtos e países terceiros a que se refere o artigo 4.º-P, n.º 6-B, alínea b)

Âmbito da isenção	Data de aplicação	Data de expiração
Transporte por navio, para o Japão, de petróleo bruto abrangido pelo código NC 2709 00 misturado com condensado, originário do Projeto Sakhalin-2 (Сахалин-2), situado na Rússia, bem como a assistência técnica, os serviços de corretagem, o financiamento ou a assistência financeira que com esse transporte estejam relacionados.	5 de dezembro de 2022	31 de março de 2028

Parte B — Lista de produtos e países terceiros a que se refere o artigo 4.º-WA, n.º 4

Âmbito da isenção	Data de aplicação	Data de expiração
Transporte por navio, para o Japão, de gás natural liquefeito abrangido pelo código NC 2711 11 00, originário do Projeto Sakhalin-2 (Сахалин-2), situado na Rússia, bem como a assistência técnica, os serviços de corretagem, o financiamento ou a assistência financeira que com esse transporte estejam relacionados.	24 de julho de 2026	31 de março de 2028
Transporte por navio, para a República da Coreia, de gás natural liquefeito abrangido pelo código NC 2711 11 00, originário do Projeto Sakhalin-2 (Сахалин-2), situado na Rússia, bem como a assistência técnica, os serviços de corretagem, o financiamento ou a assistência financeira que com esse transporte estejam relacionados.	24 de julho de 2026	31 de março de 2028»

4) O anexo XIV passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO XIV

Lista de mercadorias e tecnologias e países a que se refere o artigo 5.º-A»;

5) O anexo XVI é alterado do seguinte modo

a) A entrada 629 passa a ter a seguinte redação:

	Nome do navio	Número IMO	Motivos da inclusão	Data de aplicação
«629.	STORMBRINGER (ex KRITI VIGOR)	9290397	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transportem petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XII ou produtos minerais, originários da Rússia ou que são exportados da Rússia e levem a cabo práticas de transporte marítimo irregulares e de alto risco, conforme estabelecido na resolução A.1192 (33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional.	24.4.2026»;

ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2026/1849/oj

b) São aditadas as seguintes entradas:

	Nome do navio	Número OMI	Motivos da inclusão	Data de aplicação
«652.	ALEKSEY KOSYGIN	9904546	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea c): sejam operados de forma a contribuir para ou apoiar ações ou políticas que visem a operação, o desenvolvimento ou a expansão do setor da energia na Rússia, incluindo as infraestruturas energéticas.	24.7.2026
653.	ANAYA	9326885	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transportem petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII ou produtos minerais originários da Rússia ou exportados da Rússia, e levem a cabo práticas de transporte marítimo irregulares e de alto risco, conforme estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional.	24.7.2026

	Nome do navio	Número OMI	Motivos da inclusão	Data de aplicação
654.	LUCH	9317315	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea c): sejam operados de forma a contribuir para ou apoiar ações ou políticas que visem a operação, o desenvolvimento ou a expansão do setor da energia na Rússia, incluindo as infraestruturas energéticas.	24.7.2026
655.	DAKAR	9251743	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transportem petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII ou produtos minerais originários da Rússia ou exportados da Rússia, e levem a cabo práticas de transporte marítimo irregulares e de alto risco, conforme estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional.	24.7.2026
656.	PALLADA	9250050	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transportem petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII ou produtos minerais originários da Rússia ou exportados da Rússia, e levem a cabo práticas de transporte marítimo irregulares e de alto risco, conforme estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional.	24.7.2026

	Nome do navio	Número OMI	Motivos da inclusão	Data de aplicação
657.	SOLSTRAUM	9157014	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transportem petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII ou produtos minerais originários da Rússia ou exportados da Rússia, e levem a cabo práticas de transporte marítimo irregulares e de alto risco, conforme estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional.	24.7.2026
658.	ERIDAN	9157002	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transportem petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII ou produtos minerais originários da Rússia ou exportados da Rússia, e levem a cabo práticas de transporte marítimo irregulares e de alto risco, conforme estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional.	24.7.2026
659.	G.ROSSINI	9156981	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transportem petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII ou produtos minerais originários da Rússia ou exportados da Rússia, e levem a cabo práticas de transporte marítimo irregulares e de alto risco, conforme estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional.	24.7.2026

	Nome do navio	Número OMI	Motivos da inclusão	Data de aplicação
660.	KORD ARCTIC	9036272	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transportem petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII ou produtos minerais originários da Rússia ou exportados da Rússia, e levem a cabo práticas de transporte marítimo irregulares e de alto risco, conforme estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional.	24.7.2026
661.	KORSAKOV	8724793	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transportem petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII ou produtos minerais originários da Rússia ou exportados da Rússia, e levem a cabo práticas de transporte marítimo irregulares e de alto risco, conforme estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional.	24.7.2026
662.	ABRAU	9422964	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transportem petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII ou produtos minerais originários da Rússia ou exportados da Rússia, e levem a cabo práticas de transporte marítimo irregulares e de alto risco, conforme estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional.	24.7.2026

	Nome do navio	Número OMI	Motivos da inclusão	Data de aplicação
663.	BELLARIS	9332614	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transportem petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII ou produtos minerais originários da Rússia ou exportados da Rússia, e levem a cabo práticas de transporte marítimo irregulares e de alto risco, conforme estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional.	24.7.2026
664.	FLINT WIND	9314179	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transportem petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII ou produtos minerais originários da Rússia ou exportados da Rússia, e levem a cabo práticas de transporte marítimo irregulares e de alto risco, conforme estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional.	24.7.2026
665.	ZHUO YUAN	9408683	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transportem petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII ou produtos minerais originários da Rússia ou exportados da Rússia, e levem a cabo práticas de transporte marítimo irregulares e de alto risco, conforme estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional.	24.7.2026

	Nome do navio	Número OMI	Motivos da inclusão	Data de aplicação
666.	DAPHNE V	9321677	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transportem petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII ou produtos minerais originários da Rússia ou exportados da Rússia, e levem a cabo práticas de transporte marítimo irregulares e de alto risco, conforme estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional.	24.7.2026
667.	YEHOPE	9243320	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transportem petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII ou produtos minerais originários da Rússia ou exportados da Rússia, e levem a cabo práticas de transporte marítimo irregulares e de alto risco, conforme estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional.	24.7.2026
668.	VASILY SURIKOV	9645023	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transportem petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII ou produtos minerais originários da Rússia ou exportados da Rússia, e levem a cabo práticas de transporte marítimo irregulares e de alto risco, conforme estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional.	24.7.2026

	Nome do navio	Número OMI	Motivos da inclusão	Data de aplicação
669.	PORT OLYA-3	9481910	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea a): transportem bens e tecnologias utilizados no setor da defesa e da segurança, de ou para a Rússia, para utilização na Rússia ou na guerra da Rússia contra a Ucrânia.	24.7.2026
670.	MIDVOLGA-3	9735141	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transportem de petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII ou produtos minerais originários da Rússia ou exportados da Rússia, e levem a cabo práticas de transporte marítimo irregulares e de alto risco, conforme estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional.	24.7.2026
671.	ORENBURG	9687992	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transportem petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII ou produtos minerais originários da Rússia ou exportados da Rússia, e levem a cabo práticas de transporte marítimo irregulares e de alto risco, conforme estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional.	24.7.2026

	Nome do navio	Número OMI	Motivos da inclusão	Data de aplicação
672.	PIONEER	9255282	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transportem petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII ou produtos minerais originários da Rússia ou exportados da Rússia, e levem a cabo práticas de transporte marítimo irregulares e de alto risco, conforme estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional.	24.7.2026
673.	ANDREY PERVOZVANNIY	9255268	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transportem petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII ou produtos minerais originários da Rússia ou exportados da Rússia, e levem a cabo práticas de transporte marítimo irregulares e de alto risco, conforme estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional.	24.7.2026
674.	AKKORD	9259599	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transportem petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII ou produtos minerais originários da Rússia ou exportados da Rússia, e levem a cabo práticas de transporte marítimo irregulares e de alto risco, conforme estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional.	24.7.2026

	Nome do navio	Número OMI	Motivos da inclusão	Data de aplicação
675.	ADMIRAL	9274446	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transportem petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII ou produtos minerais originários da Rússia ou exportados da Rússia, e levem a cabo práticas de transporte marítimo irregulares e de alto risco, conforme estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional.	24.7.2026
676.	KUMANA	9809538	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea h): prestem serviços a navios designados nos termos das alíneas a) a g), tais como serviços de abastecimento de combustível e serviços de rebocadores	24.7.2026
677.	BILAL BEY	8984848	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea h): prestem serviços a navios designados nos termos das alíneas a) a g), tais como serviços de abastecimento de combustível e serviços de rebocadores	24.7.2026

	Nome do navio	Número OMI	Motivos da inclusão	Data de aplicação
678.	BEBEK-E	7808401	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea h): prestem serviços a navios designados nos termos das alíneas a) a g), tais como serviços de abastecimento de combustível e serviços de rebocadores	24.7.2026
679.	LADY JASMINE	1031537	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea h): prestem serviços a navios designados nos termos das alíneas a) a g), tais como serviços de abastecimento de combustível e serviços de rebocadores	24.7.2026
680.	OCEAN FORTUNE 18	1064493	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea h): prestem serviços a navios designados nos termos das alíneas a) a g), tais como serviços de abastecimento de combustível e serviços de rebocadores	24.7.2026
681.	VIRENT	9332171	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transportem petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII ou produtos minerais originários da Rússia ou exportados da Rússia, e levem a cabo práticas de transporte marítimo irregulares e de alto risco, conforme estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional.	24.7.2026

	Nome do navio	Número OMI	Motivos da inclusão	Data de aplicação
682.	ABINSK	9303869	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea d): sejam operados de forma a contribuir para ou apoiar ações ou políticas que comprometam ou ameacem a subsistência económica ou a segurança alimentar da Ucrânia, nomeadamente para o transporte de cereais ucranianos roubados, ou que comprometam ou ameacem a preservação do património cultural da Ucrânia, como para o transporte de bens culturais ucranianos roubados.	24.7.2026
683.	ALEXANDER NEVSKIY	9356610	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transportem petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII ou produtos minerais originários da Rússia ou exportados da Rússia, e levem a cabo práticas de transporte marítimo irregulares e de alto risco, conforme estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional.	24.7.2026
684.	IRTYSH	9664976	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea d): sejam operados de forma a contribuir para ou apoiar ações ou políticas que comprometam ou ameacem a subsistência económica ou a segurança alimentar da Ucrânia, nomeadamente para o transporte de cereais ucranianos roubados, ou que comprometam ou ameacem a preservação do património cultural da Ucrânia, como para o transporte de bens culturais ucranianos roubados.	24.7.2026

	Nome do navio	Número OMI	Motivos da inclusão	Data de aplicação
685.	KRASNODAR	9296781	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea d): sejam operados de forma a contribuir para ou apoiar ações ou políticas que comprometam ou ameacem a subsistência económica ou a segurança alimentar da Ucrânia, nomeadamente para o transporte de cereais ucranianos roubados, ou que comprometam ou ameacem a preservação do património cultural da Ucrânia, como para o transporte de bens culturais ucranianos roubados.	24.7.2026
686.	SANRAYZ	8862935	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transportem petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII ou produtos minerais originários da Rússia ou exportados da Rússia, e levem a cabo práticas de transporte marítimo irregulares e de alto risco, conforme estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional.	24.7.2026
687.	SVYATOI KNYAZ VLADIMIR	9838864	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transportem petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII ou produtos minerais originários da Rússia ou exportados da Rússia, e levem a cabo práticas de transporte marítimo irregulares e de alto risco, conforme estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional.	24.7.2026

	Nome do navio	Número OMI	Motivos da inclusão	Data de aplicação
688.	ALBEDO	9213313	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transportem petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII ou produtos minerais originários da Rússia ou exportados da Rússia, e levem a cabo práticas de transporte marítimo irregulares e de alto risco, conforme estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional.	24.7.2026
689.	PERUN	9582776	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea d): sejam operados de forma a contribuir para ou apoiar ações ou políticas que comprometam ou ameacem a subsistência económica ou a segurança alimentar da Ucrânia, nomeadamente para o transporte de cereais ucranianos roubados, ou que comprometam ou ameacem a preservação do património cultural da Ucrânia, como para o transporte de bens culturais ucranianos roubados.	24.7.2026
690.	IRKUTSK	9419084	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea d): sejam operados de forma a contribuir para ou apoiar ações ou políticas que comprometam ou ameacem a subsistência económica ou a segurança alimentar da Ucrânia, nomeadamente para o transporte de cereais ucranianos roubados, ou que comprometam ou ameacem a preservação do património cultural da Ucrânia, como para o transporte de bens culturais ucranianos roubados.	24.7.2026

	Nome do navio	Número OMI	Motivos da inclusão	Data de aplicação
691.	DAMAS WAVE	8915299	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea d): sejam operados de forma a contribuir para ou apoiar ações ou políticas que comprometam ou ameacem a subsistência económica ou a segurança alimentar da Ucrânia, nomeadamente para o transporte de cereais ucranianos roubados, ou que comprometam ou ameacem a preservação do património cultural da Ucrânia, como para o transporte de bens culturais ucranianos roubados.	24.7.2026
692.	TAVIAN	9147447	Artigo 4.º-X, n.º 2, alínea b): transportem petróleo bruto ou produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII ou produtos minerais originários da Rússia ou exportados da Rússia, e levem a cabo práticas de transporte marítimo irregulares e de alto risco, conforme estabelecido na resolução A.1192(33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional.	24.7.2026»;

6) O anexo XVIII é alterado do seguinte modo:

a) É suprimida a seguinte entrada:

	Nome da pessoa coletiva, entidade ou organismo	Entrada em vigor
«8.	Yelo Bank (Azerbaijan)	14.5.2026»;

b) É aditada a seguinte entrada

	Nome da pessoa coletiva, entidade ou organismo	Entrada em vigor
«9.	«CJSC Eco-Islamic Bank (Kyrgyzstan)	13.8.2026»;

7) O anexo XIX é alterado do seguinte modo:

a) À parte A (lista de instituições de crédito e financeiras e entidades que prestam serviços de criptoativos ou serviços de pagamento estabelecidas fora da União que frustrem significativamente a finalidade das proibições previstas na presente decisão, na Decisão 2014/145/PESC, no Regulamento (UE) n.º 833/2014 e no Regulamento (UE) n.º 269/2014), são aditadas as seguintes entradas:

Nome da pessoa coletiva, entidade ou organismo	Entrada em vigor
«Rapira	23.8.2026
Aifory Pro (Sooty Ltd.)	23.8.2026
ABCeX (Nueva Cryptologia S.A.S DE C.V.)	23.8.2026
WhiteBird	23.8.2026
NoOnecrypto INC.	23.8.2026

Nome da pessoa coletiva, entidade ou organismo	Entrada em vigor
Tradex (Brightum LLC)	23.8.2026
Monease Ltd	23.8.2026
BitPapa	23.8.2026
Exnode, Exnode Pay (Arvix)	23.8.2026
HTX (HUOBI GLOBAL SA)	23.8.2026
EXMO Ltd	23.8.2026
Chinggis Khaan Bank	13.8.2026
Sberbank India	13.8.2026
India VTB	13.8.2026
A7 Nigeria	13.8.2026
A7 Africa	13.8.2026
PilotFinance Ltd	13.8.2026»;

b) O título da parte C passa a ter a seguinte redação:

«Parte C - Lista de pessoas coletivas, entidades ou organismos estabelecidos fora da União que frustrem significativamente a finalidade das proibições estabelecidas nos artigos 4.º-O, 4.º-P e 4.º-X da presente decisão»;

c) À parte C (lista de pessoas coletivas, entidades ou organismos estabelecidos fora da União que frustrem significativamente a finalidade das proibições estabelecidas nos artigos 4.º-O, 4.º-P e 4.º-X da presente decisão) são aditadas as seguintes entradas:

Nome da pessoa coletiva, entidade ou organismo	Entrada em vigor
«Vistula Delta Global FZE	13.8.2026
Estrella Integrated FZE	13.8.2026
Linglong Trading Group FZE	13.8.2026
Arcadia International FZE	13.8.2026
Nexus Oil Trading FZCO	13.8.2026»;

8) O anexo XXI é alterado do seguinte modo:

a) Na Parte A (Lista de portos e eclusas na Rússia), são aditadas as seguintes entradas:

	Nome	Motivos da inclusão	Data de aplicação
«8.	Olya	Artigo 1.º-AF, n.º 1, alínea a): utilizados para a transferência de aeronaves não tripuladas (UAV, do inglês Unmanned Aerial Vehicles) ou mísseis ou de tecnologias conexas ou respetivos componentes, em apoio da guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia	24.7.2026
9.	Vysotsk	Artigo 1.º-AF, n.º 1, alínea c): utilizados para o transporte marítimo de petróleo bruto ou de produtos petrolíferos enumerados no anexo XIII, originários da Rússia ou exportados da Rússia por navios que levam a cabo práticas de transporte marítimo irregulares e de alto risco, conforme estabelecido na Resolução A.1192 (33) da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional	24.7.2026»;

b) Na Parte B (Lista de aeroportos), são aditadas as seguintes entradas:

	Nome	Motivos da inclusão	Data de aplicação
«7.	Aeroporto de Sheremetyevo	Artigo 1.º-AF, n.º 2, alínea b): utilizados para o transporte de bens e tecnologias usados no setor da defesa e da segurança, de ou para a Rússia, para utilização na Rússia ou na guerra da Rússia contra a Ucrânia	24.7.2026
8.	Aeroporto de Ulyanovsk-Vostochny	Artigo 1.º-AF, n.º 2, alínea b): utilizados para o transporte de bens e tecnologias usados no setor da defesa e da segurança, de ou para a Rússia, para utilização na Rússia ou na guerra da Rússia contra a Ucrânia	24.7.2026
9.	Aeroporto de Rostov-on-Don Platov	Artigo 1.º-AF, n.º 2, alínea b): utilizados para o transporte de bens e tecnologias usados no setor da defesa e da segurança, de ou para a Rússia, para utilização na Rússia ou na guerra da Rússia contra a Ucrânia	24.7.2026
10.	Aeroporto de Mineralnye Vody	Artigo 1.º-AF, n.º 2, alínea b): utilizados para o transporte de bens e tecnologias usados no setor da defesa e da segurança, de ou para a Rússia, para utilização na Rússia ou na guerra da Rússia contra a Ucrânia	24.7.2026»;

c) É aditada a seguinte parte:

«Parte D – Lista de refinarias na Rússia e em países terceiros que não a Rússia

	Nome	Motivos da inclusão	Data de aplicação
1.	Kulevi Oil Refinery [refinaria de petróleo de Kulevi], Geórgia	Artigo 1.º-AF, n.º 2-A, alínea a): utilizadas para a transformação ou refinação de petróleo bruto ou a transformação ou mistura de produtos petrolíferos, tal como enumerados no anexo XIII, ou de produtos minerais originários da Rússia. Artigo 1.º-AF, n.º 2-A, alínea b): utilizadas de forma a facilitar ou a participar na violação ou evasão ou a frustrar significativamente as disposições da presente decisão, da Decisão 2014/145/PESC, 2014/386/PESC ou (PESC) 2022/266, ou do Regulamento (UE) n.º 269/2014, (UE) n.º 692/2014, (UE) n.º 833/2014 ou (UE) 2022/263.	25.1.2027»;

9) É aditado o seguinte anexo:

«ANEXO XXX

Lista dos países a que se refere o artigo 1.º-BC».